TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-343/2026

Processo - TC/009177/2019
(Tramitam em conjunto os processos TC/009177/2019, TC/009186/2019, TC/015557/2019 e TC/015558/2019)

Interessadas - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Cultural Nossa Senhora

Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 332/Smads/2017

Termo de Colaboração 91/Smads/2018 R$ 12.096.514,20

Objeto - Verificar se o edital e o termo de colaboração, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas – CTA Brigadeiro Galvão, estão de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. CENTRO DE ACOLHIDA. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. CONTA BANCÁRIA. ISENÇÃO DE TARIFA. 1. Toda movimentação financeira decorrente da colaboração deverá ser centralizada em conta bancária de finalidade específica, sendo obrigatória a isenção de tarifas e taxas de manutenção. Chamamento Público REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria. Termo de Colaboração IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009177/2019, TC/009186/2019, TC/015557/2019 e TC/015558/2019, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Termo de Colaboração 91/Smads/2018.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar excepcionalmente regular o Chamamento Público 332/Smads/2017 e em relevar os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, considerando superados os apontamentos 3.5 e 3.6.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em relevar os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.3 do Termo de Colaboração 91/Smads/2018, mantendo os apontamentos 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o chamamento público – acompanhando o Relator na irregularidade do termo de colaboração – , não reconheceu os efeitos financeiros, bem como aplicou multa exclusivamente aos responsáveis indicados pela Auditoria, integrantes da Comissão de Licitação e responsáveis pela fiscalização dos ajustes, afastando, no entanto, a responsabilidade dos Secretários, titulares da Pasta nos períodos avaliados, expedido, também, determinação à Pasta para que adote providências cabíveis para apuração das despesas registradas sem suporte documental e restituição de valores.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/06/2026 11:09:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 009186/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)
Objeto: Análise do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), que tem por objeto a Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) interessada em celebrar Termo de Colaboração para a prestação do Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua - Modalidade: Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas, no Distrito do Bom Retiro (CTA Prates III), com 100 vagas no período diurno e 240 vagas no período noturno, totalizando 340 vagas.

Processo: **TC 015558/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)
Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas.

Processo: **TC 009177/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)
Objeto: Análise do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e do decorrente Termo de

Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua - Modalidade: Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas.

Processo: **TC 015557/2019**

Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)

Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento conjunto os processos a seguir elencados, devidamente instruídos, os quais têm por objeto as matérias abaixo discriminadas:

(i) **TC 009186/2019**, que envolve Análise do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e Análise do Termo de Cooperação nº 262/SMADS/2018 firmado pela SMADS e pela OSC Associação Cultural Nossa Senhora, que tem por objeto a Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) interessada em celebrar Termo de Colaboração para a prestação do Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade.

(ii) **TC 015558/2019** cujo objeto consiste em Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

(iii) **TC 009177/2019**, que trata da Análise do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e do decorrente Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade

Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

(iv) **TC 015557/2019**, cujo objeto consiste em Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

No que diz respeito à instrução processual do TC 009186/2019, às Peças 9, 10, 11, 12 e 13 constam os Relatórios de Auditoria, por meio do qual a equipe técnica concluiu pelas seguintes infringências:

O **Chamamento nº 179/SMADS/2018** apresenta as seguintes infringências:

- 3.1. Não foi realizada prévia reserva orçamentária dos valores estimados no subitem 5.2 do Edital para a parceria no exercício de 2018 (Subitem 2.1).
- 3.2. Fragilidade na justificativa apresentada, pois não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do edital de chamamento, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).

- 3.3. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 26.386,49, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).
- 3.4. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao artigo 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.4).
- 3.5. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, não possui os itens exigidos nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido pelos incisos II, IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.7).
- 3.6. Não consta no processo SEI comprovante da renovação do protocolo COMAS-SP da OSC selecionada, contrariando o previsto no subitem 8.16.2 do Edital de Chamamento (Subitem 2.8).
- 3.7. O comprovante de endereço apresentado pela OSC selecionada contém endereço da sede divergente do constante em outros documentos apresentados, o que representa infringência ao Inciso VII, art. 34 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.8). 3. CONCLUSÃO (Item 6 da Planilha).

A análise do acompanhamento do **Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018** resultou nas seguintes infringências:

- 3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 13.06.18, após o início de sua vigência, em 09.06.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/17 e ao inciso I do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).
- 3.2. A justificativa apresentada para a celebração do Termo de Colaboração e para os quantitativos estabelecidos é frágil, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades, além das já existentes, não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado para definição dos quantitativos estabelecidos, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).
- 3.3. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 26.386,49, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).
- 3.4. O Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção para seleção da proposta, não possui os itens exigidos nas alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido pelos incisos II, IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.4).

- 3.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas são específicas para execução do Termo de Colaboração, tal como previsto no Inciso II do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/17 e no art. 51 da Lei nº 13.019/14 (Subitem 2.5).
- 3.6. Não consta o respectivo Plano de Trabalho da Entidade Parceira na Relação das Parcerias Celebradas, mantida no site oficial da Administração Pública, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.6).
- 3.7. No Cadastro único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 44 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.7).
- 3.8. No Plano de Trabalho, não foram definidos os critérios a serem observados para atribuição das pontuações para a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, infringindo o Inciso III do art. 22 da LF nº 13.019/14 e Inciso IV do art. 11 do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.8).
- 3.9. Não constam, ou constam de forma incompleta, no Termo de Colaboração, as cláusulas essenciais exigidas nos incisos VI, XII, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.9).
- 3.10. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao Parágrafo

> único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.10).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Assessoria jurídica que juntou parecer às Peças 20 e 21 sugerindo a intimação da SMADS e da Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora para apresentar Manifestação.

Intimada, a Sra. Daise Staut Zukeran, Representante da Comissão de Seleção, afirmou à Peça 47, sobre o item 2.1.5, que:

> [...] embora não contenham no referido parecer os itens exigidos nas alíneas "b", "d" e "e" do Inciso V do art.35 da LF nº 13.019/2014 e nos incisos 11, IV, V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 não invalida o parecer Técnico Conclusivo, contempla análise dos documentos e da proposta apresentada em relação à descrição das metas a serem atingidas e parâmetros para aferição de seu cumprimento a vinculação da ação com as orientações do Plano Municipal de Assistência Social e Diretrizes Nacionais - LOAS, PNAS, SUAS, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Protocolo de Serviços, Benefícios de Transferência de Renda. [...]

O Sr. José Castro (Secretário à época) apresentou Manifestação à Peça 50. No que tange ao Chamamento Público n.º 179/SMADS/2018, sobre o item 2.1.1 (ausência de prévia reserva orçamentária), sustentou que o art. 35, inciso II, da Lei Federal n.º 13.019/2014 exige a indicação de prévia dotação orçamentária para a celebração e formalização do ajuste, e não para o lançamento do edital. Afirmou que as notas de reserva de recursos foram emitidas em momento anterior à celebração da parceria, cumprindo o pressuposto legal, e que o procedimento adotado não causou qualquer prejuízo à execução orçamentária da parceria.

Em relação à fragilidade da justificativa dos quantitativos (item 2.1.2), alegou que o Instrumental para Instalação de Serviço registrava expressamente a "Continuidade de serviço instalado" como motivo para o lançamento do edital, e que os dados históricos constavam do documento "Estudo de Vulnerabilidade", o qual deveria ser analisado conjuntamente. Argumentou que o atendimento efetivamente realizado na parceria anterior — celebrada sob o Termo de Colaboração n.º 481/SMADS/2013 — justificava a continuidade nos mesmos quantitativos.

A respeito do quantitativo de pessoal superior ao previsto na Portaria n.º 46/SMADS/2010 (item 2.1.3), esclareceu que o edital previa 340 vagas (240 noturnas e 100 diurnas) e que as áreas técnicas identificaram a necessidade de alterar a jornada dos orientadores socioeducativos diurnos de 40 horas semanais para o regime 12x36h, a fim de garantir a presença de dois profissionais em todo o período diurno. Justificou que o serviço funcionava como retaguarda às ações da região da Nova Luz, no acolhimento a pessoas em situação de uso de álcool, crack e outras drogas, e que um único educador não seria suficiente para atender os 100 usuários nessas condições. Com base nessa premissa, apresentou os cálculos que, segundo alegou, observavam a proporcionalidade da Portaria n.º 46/SMADS/2010, concluindo que os quantitativos de orientadores socioeducativos e agentes operacionais estavam devidamente justificados, o que tornaria prejudicado o questionamento sobre o repasse a maior.

Quanto ao prazo inferior a 30 dias (item 2.1.4), afirmou que os 8 dias adotados estavam em conformidade com o art. 26, § 1.º, do Decreto Municipal n.º 57.575/2016, aplicável a serviços em continuidade, conforme declarado no parecer da Consultoria Jurídica da Pasta.

No tocante ao parecer técnico conclusivo incompleto (item 2.1.5), limitou-se a indicar a Comissão de Seleção como o órgão competente para prestar os esclarecimentos necessários, por se tratar de matéria de sua atribuição técnica.

Acerca da ausência do comprovante de renovação do protocolo COMAS-SP (item 2.1.6), alegou que a emissão do despacho autorizatório era precedida de parecer jurídico atestando a regularidade da documentação, e que o próprio parecer da Consultoria Jurídica condicionou a assinatura do Termo à apresentação do documento. Sustentou que cabia à SAS exigir a documentação atualizada no momento da assinatura, e que nenhuma irregularidade nesse ponto foi comunicada ao Gabinete, o que impediu a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, sobre o endereço divergente no comprovante apresentado pela OSC (item 2.1.7), afirmou que não foi noticiado da irregularidade antes da emissão do despacho autorizatório. Informou que a Coordenadoria de Gestão de Parcerias inseriu posteriormente nos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 21.05.2018, que registrava a mudança de sede da OSC, ponderando que o erro não prejudicou a execução ou a fiscalização do serviço, por se referir ao endereço da sede da organização, e não ao local de prestação do serviço.

Quanto ao Termo de Colaboração n.º 262/SMADS/2018, no que diz respeito à assinatura extemporânea do termo (item 2.2.1), o Sr. Secretário à época argumentou que a autorização para celebração da parceria, por despacho, ocorreu antes do início da vigência, fixado em 05.06.2018, e que o lapso até a assinatura decorria do iter burocrático interno — composto por cinco etapas sequenciais, da publicação do despacho até a convocação da SAS. Sustentou que, diante da autorização já concedida e da ciência

da OSC acerca da homologação, a assinatura posterior configuraria mera formalização do ato.

Os itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, relativos à fragilidade da justificativa, ao excesso de pessoal na planilha e ao parecer técnico conclusivo incompleto, foram respondidos por remissão expressa às justificativas já apresentadas nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.5, respectivamente.

Relativamente às contas bancárias não específicas e sem isenção de tarifas (item 2.2.5), reconheceu que as contas correntes do Banco do Brasil não tinham isenção de tarifas no período auditado e que a Portaria n.º 55/SMADS/2017 não explicitava a forma de restituição pela OSC. Informou que, tomando conhecimento da situação, foi criado Grupo de Trabalho para revisão da norma, resultando na edição da Instrução Normativa n.º 03/SMADS/2018, que disciplinou a matéria em seu art. 73.

Acerca da ausência do Plano de Trabalho no sítio eletrônico oficial (item 2.2.6), alegou que a responsabilidade pela manutenção do portal de parcerias era da Assessoria de Comunicação, nos termos do art. 6.º, inciso II, da Portaria n.º 55/SMADS/2015, e que não lhe era possível verificar diariamente a publicação dos editais por ele assinados, tampouco foi comunicada qualquer irregularidade nesse sentido.

Em relação ao CENTS com informações incompletas (item 2.2.7), afirmou que o cadastramento das informações era responsabilidade da Supervisão de Assistência Social e que nenhuma lacuna foi comunicada ao Secretário à época, o que impossibilitou a adoção das providências cabíveis.

No tocante à ausência de critérios de aferição de metas no Plano de Trabalho (item 2.2.8), argumentou que a análise das

propostas e a elaboração do parecer técnico conclusivo são atribuições da Comissão de Seleção, sendo que a existência do parecer afirmando a adequação da proposta era, para ele, suficiente para autorizar o prosseguimento. Concluiu que eventuais falhas na definição dos critérios deveriam ser esclarecidas pela Comissão, não lhe cabendo adotar medidas corretivas a esse respeito.

Quanto às cláusulas essenciais ausentes ou incompletas no Termo de Colaboração (item 2.2.9), afirmou que a elaboração do instrumento era competência da Coordenação de Gestão de Parcerias, indicando-a como a instância mais adequada para prestar esclarecimentos.

Por último, acerca do Plano de Trabalho não anexado ao Termo de Colaboração (item 2.2.10), sustentou que a junção e assinatura do Termo nos autos são atribuições da SAS, sendo inviável que o Secretário verifique a juntada de toda a documentação nos processos em que já emitiu sua decisão, razão pela qual declarou não ter condições de se manifestar sobre o apontamento.

A SMADS também prestou esclarecimentos, os quais foram acostados à Peça 66. Quanto ao Chamamento Público n.º 179/SMADS/2018, no que tange à ausência de prévia reserva orçamentária (item 2.1.1), a SMADS sustentou que o art. 24, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014 exige que o edital especifique a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a parceria — o que teria sido cumprido com a indicação do valor total estimado e da dotação a ser onerada. Argumentou que a exigência de emissão de Nota de Reserva está prevista no inciso II do art. 35, dispositivo que se refere à celebração do ajuste, e não ao lançamento do edital, juntando aos autos planilha de Previsão Orçamentária para demonstrar a disponibilidade dos recursos.

A respeito da fragilidade da justificativa dos quantitativos (item 2.1.2), a Secretaria juntou manifestação técnica do Observatório de Vigilância Socioassistencial da SAS-Sé (Peça 67), na qual se reconhece a escassez de dados sobre a população em situação de rua na cidade. Segundo o Observatório, as únicas informações disponíveis são o Censo de População em Situação de Rua — realizado a cada quatro anos — e os registros do atendimento realizado pela rede conveniada, sendo que a demanda reprimida não é captada por nenhum instrumental oficial da Prefeitura, pois a DEMES não apresenta essa informação e não há mais filas nas portas dos serviços que permitam tal levantamento.

Relativamente ao excesso de pessoal na planilha referencial de custos (item 2.1.3), a SMADS esclareceu que a planilha do Centro de Acolhida II por 24 horas é elaborada à luz da Portaria n.º 46/SMADS/2010 e do Anexo I da Portaria n.º 47/SMADS/2010, que determina que o custo do serviço deve ser baseado na soma dos modelos de Centro de Acolhida para Adultos por 16 horas e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua. Explicou que a alteração da jornada dos orientadores socioeducativos diurnos para o regime 12x36h visou manter a proporcionalidade da Portaria n.º 46/SMADS/2010 ao longo de todo o período de atendimento diurno, uma vez que o regime de 40 horas semanais não garantiria a presença de dois profissionais nos períodos em que o serviço atende usuários em situação de dependência química. Quanto aos agentes operacionais, a Secretaria argumentou que a jornada diurna abrange o período das 5h01 às 21h59, e que dentro desse intervalo há um momento em que o número de usuários atendidos dobra a necessidade de pessoal, o que justificaria o quantitativo adotado.

No tocante ao prazo inferior a 30 dias para apresentação de propostas (item 2.1.4), a SMADS defendeu que os serviços socioassistenciais, por terem sido padronizados nacionalmente pela Resolução n.º 109/2009 e tipificados pela Portaria

n.º 46/SMADS/2010, enquadram-se na hipótese de prazo reduzido prevista no art. 26, § 1.º, do Decreto Municipal n.º 57.575/2016.

Acerca do parecer técnico conclusivo incompleto (item 2.1.5), a Secretaria transcreveu manifestação da Comissão de Seleção no sentido de que, não obstante a ausência formal dos itens exigidos nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do inciso V do art. 35 da LF n.º 13.019/2014, o parecer não restou inválido, pois contemplou a análise dos documentos e da proposta em relação às metas, aos parâmetros de aferição e à vinculação com as diretrizes do SUAS, LOAS, PNAS e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Quanto ao protocolo COMAS-SP (item 2.1.6), a SMADS informou que a OSC apresentou, juntamente com o Certificado COMAS, o respectivo Protocolo COMAS-SP, e que, nos termos do art. 38 da Resolução COMAS-SP n.º 1080/2016, as entidades com inscrição de numeração final entre 4 e 6 tinham prazo até 30.04.2018 para requerer a manutenção da inscrição, cronograma que teria sido observado pela Organização.

O item 2.1.7 (endereço divergente) não foi respondido pela SMADS.

Quanto ao Termo de Colaboração n.º 262/SMADS/2018, a respeito da assinatura extemporânea (item 2.2.1), a Secretaria argumentou não haver descumprimento do art. 42 da LF n.º 13.019/2014, atribuindo o lapso ao tempo necessário para o cumprimento das etapas internas que precedem a convocação para assinatura: publicação do despacho autorizatório, empenhamento dos recursos pela CAF/COF, lavratura do instrumento pela CGPAR e, por fim, convocação pela SAS.

Os itens 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 foram respondidos por remissão expressa às justificativas já apresentadas nos itens 2.1.2,

2.1.3 e 2.1.5, respectivamente, sendo que nos dois últimos a SMADS acrescentou a expressão "ratificamos o apontamento", reconhecendo implicitamente a subsistência das infringências.

No que concerne às contas bancárias não específicas e sem isenção de tarifas (item 2.2.5), a Secretaria argumentou que as contas já estavam vinculadas ao Termo de Colaboração n.º 077/SMADS/2017, firmado com a mesma OSC para o mesmo serviço, e que as instituições financeiras não emitem contratos especiais para termos de colaboração, razão pela qual entendeu não configurado o descumprimento normativo.

Em relação à ausência do Plano de Trabalho no sítio eletrônico oficial (item 2.2.6), informou estar tomando as providências necessárias para a publicação, comprometendo-se a sanar a infrigência.

Acerca das falhas no CENTS (item 2.2.7), reconheceu a infringência, atribuindo-a a instabilidades operacionais e à defasagem tecnológica do sistema, classificando a questão como estrutural e de abrangência municipal.

Quanto à ausência de critérios de aferição de metas no Plano de Trabalho (item 2.2.8), a SMADS defendeu que o art. 22 da LF n.º 13.019/2014 trata a matéria de forma ampla, e que o Plano de Trabalho apresentado pela OSC previa as metas e os resultados esperados, complementados pelos indicadores de avaliação da própria tipologia do serviço.

Por fim, acerca das cláusulas essenciais ausentes ou incompletas no Termo de Colaboração (item 2.2.9), a Secretaria respondeu inciso por inciso: quanto ao VI, sustentou que os itens 3.1 e 3.3 do instrumento contemplariam a exigência; quanto ao XII, informou que os novos termos já foram adaptados para incluir a cláusula de

assunção da execução em caso de paralisação; quanto ao XVII, entendeu que caberia à Procuradoria Geral do Município disciplinar a tentativa prévia de solução administrativa; e quanto ao XIX, indicou o item 10.2.17 do Termo como o dispositivo que atenderia à exigência, embora, como verificado pela Auditoria, tal cláusula tratasse de regularidade previdenciária e não da responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento financeiro dos recursos. O inciso XX não foi abordado.

Após analisar os esclarecimentos prestados, a Auditoria apresentou Manifestação (Peça 76): sobre o chamamento Público nº 179/SMADS/2018 ratificou todos os apontamentos (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7); sobre o Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018: Solucionado o apontamento do subitem 3.6; Ratificados os demais apontamentos (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10).

Em seguida, a AJ (Peças 78 e 79) concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados, tendo a PFM ofertado Manifestação à Peça 87.

Em sua Manifestação, o órgão fazendário se manifestou pelo acolhimento do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e do Termo de Cooperação nº 262/SMADS/2018. sustentando que, muito embora AUD e AJ tenham opinado pela irregularidade dos ajustes, as inconsistências apontadas são de ordem meramente formal, não havendo comprovação de vício grave, dano concreto ao erário, dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, sendo os serviços absolutamente necessários diante da situação dos moradores de rua.

Por fim, a Secretaria Geral seguiu o posicionamento dos no sentido de irregularidade dos ajustes (Peças 89 e 90).

No que diz respeito à instrução processual do TC 15558/2019, às Peças 9, e 10 constam o Relatório de Auditoria elaborado pela Especializadas, concluindo pelas seguintes infringências:

- 4.1 Não foram apresentados pela OSC a Grade de Atividades Semestral – GRAS do 2º semestre de 2018 e os Planos de Ação Semestrais – PLAS referentes ao ano de 2019, em desacordo com o inciso III do artigo 11 da Portaria nº 55/SMADS/2017, com o parágrafo único do artigo 12 da IN nº 05/SMADS/2018 e com o com o subitem 11.2.2 do termo de colaboração (subitem 3.3.2).
- 4.2. Não consta no processo SEI 6024.2017/0001053-0 o inventário dos bens móveis cedidos pela prefeitura ao serviço, em desacordo com o art. 103 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.3).
- 4.3. Os bens listados fls. 217/219 da Peça 7 (itens em azul), cedidos pela OSC ao serviço, não constam do subitem 8.1 – Contrapartida em Bens do Plano de Trabalho, contrariando o inciso III do artigo 101 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.3).
- 4.4. O número de profissionais que atuam no serviço não segue as especificações de quantidades e horários previstos no plano de trabalho aprovado pela SMADS e na Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.3.4).
- 4.5. A OSC não demonstrou o atendimento ao subitem 6.9.3 do Plano de Trabalho aprovado para a parceria, que trata da capacitação inicial

e formação continuada para os profissionais do serviço (subitem 3.3.4).

- 4.6. A nota de empenho nº 11.867/2019 foi emitida em valor inferior às despesas previstas para a parceria no exercício de 2019, o que não atende ao inciso I do art. 5º do DM nº 58.606/19 e aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4).
- 4.7. O pagamento efetuado em 09.01.19, por meio da Ordem Extraorçamentária de nº 25/2019, não seguiu a ordem cronológica da despesa pública, uma vez que o pagamento ocorreu antes do empenho e da liquidação, em infringências aos artigos 60, 61, 62, 63 e 64 da LF 4.320/64 (subitem 3.4).
- 4.8. Não constam nos processos de pagamento 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 os documentos referentes aos Ajustes Financeiros Mensais dos meses de junho, julho e agosto de 2019, em desacordo com o art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.9. Em nenhum dos meses do período analisado (janeiro a maio/2019), a OSC entregou o Demonstrativo de Contrapartidas previsto no inciso V do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.10. Não constam nos processos 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 os pareceres do Gestor da Parceria a respeito dos Ajustes Financeiros Mensais dos meses de junho/2018 a maio/2019, em desacordo com os artigos 95, inciso VII, da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 121, § 2º, da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).

- 4.11. Os pagamentos dos repasses dos meses de outubro e novembro de 2018 foram realizados em desacordo com os artigos 62 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 71 da IN nº 03/SMADS/2018, pois ocorreram sem que a OSC tivesse cumprido suas obrigações de prestação de contas (subitem 3.5.1).
- 4.12. A junção intempestiva dos Ajustes Financeiros Mensais de agosto de 2018 e de janeiro a maio de 2019 nos respectivos PAs, além de infringir os artigos 2º do DM 55.838/2015 e 18 da Portaria Conjunta nº 01/SMG/SMIT/2018, dificulta a comprovação do atendimento aos artigos 105 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 121, caput e § 2º, da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.13. Os gastos com o serviço de lavanderia do período analisado (janeiro a maio/2019) se mostram aquém do previsto no Plano de Trabalho aprovado, indicando que as roupas de cama podem não estar sendo trocadas com a frequência prevista, considerando o número de usuários que dormem diariamente no serviço (subitem 3.5.2).
- 4.14. Não consta nos processos 6024.2017/0001053-0, 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2, a aprovação da SMADS/CAF/CEM para as despesas com adequações e reformas do imóvel, registradas nas DEAFINS de janeiro a maio de 2019, em desacordo com o art. 42 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2).
- 4.15. As DEAFINS de janeiro a maio de 2019 não atendem ao art. 90 da IN nº

03/SMADS/2018, pois possuem falhas de preenchimento que não permitem identificar a efetiva relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como apurar o saldo disponível (subitem 3.5.2).

- 4.16. De junho de 2018 a maio de 2019, existe divergência no saldo do fundo provisionado, considerando os valores que deveriam ter sido depositados e os resgates devidamente realizados nesse período, em desacordo com os artigos 80 e 81 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 92 e 93 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.a).
- 4.17. As Notas Fiscais discriminadas no Quadro 11 compõem as despesas informadas nas DEAFINs, porém não há comprovantes de que foram pagas mediante transferência eletrônica, o que infringe o art. 73 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.b).
- 4.18. As notas fiscais 209, 2504, 159 e 602, de fevereiro de 2019, não possuem elementos que permitam a vinculação da despesa com o objeto da parceria, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN nº 03/SMADS/2018, e caracterizando a irregularidade prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da mesma norma (subitem 3.5.3.c).
- 4.19. No mês de fevereiro de 2019, foram realizadas contrapartidas financeiras pela OSC no valor de R$ 7.100,00, sem a apresentação do Demonstrativo de Contrapartidas previsto no inciso V do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.d).

- 4.20. Houve pagamento de tarifas bancárias na conta corrente da parceria em abril de 2019 sem a devida restituição dos recursos por parte da OSC, o que infringe o inciso V do artigo 75 e o § 3º do art. 91 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.e).
- 4.21. No Ajuste Financeiro Mensal de fevereiro de 2019, constam despesas, listadas no Quadro 14, para as quais a OSC não apresentou documentação de suporte, que totalizam R$ 58.920,19, o que infringe o artigo 97 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.f).
- 4.22. Não foram realizadas as Visitas Técnicas Mensais nos meses de abril a agosto de 2019, contrariando a previsão do inciso I do Art. 3º e do inciso I do Art. 4º da IN nº 05/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1).
- 4.23. Os relatórios das Visitas Técnicas Mensais realizadas (agosto/2018 a março/2019) foram juntados ao processo administrativo após o início deste acompanhamento, contrariando o prazo do inciso III do artigo 5º da IN nº 05/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1).
- 4.24. As incongruências nos dados relativos ao "Número de atendimentos/noturno", ao "Número de atendimentos/diurno" e ao "Tempo de Permanência no Serviço", de janeiro a junho de 2019, demonstram que as DEMES carecem de um melhor preenchimento para atender ao previsto no art. 10, inciso I, da Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.5.4.2).
- 4.25. A taxa de ocupação do serviço no período noturno informada nas DEMES, na média do semestre, ficou abaixo dos 70%, o que deveria

ter sido avaliado pela gestora da parceria como "INSUFICIENTE", conforme o subitem 3.1, do artigo 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.2).

- 4.26. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0001053-0, 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 as prestações de contas parciais da OSC referentes aos dois primeiros semestres da parceria, em desacordo com o artigo 106 Portaria nº 55/SMADS/2017 e artigos 125 e 126 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.5).
- 4.27. Não há nos processos 6024.2017/0001053-0, 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 evidências de que o Gestor da Parceria tenha tomado as providências cabíveis no caso de omissão no dever de prestar contas por parte da OSC, em desacordo com o artigo 107 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e §§ 3º e 4º do artigo 130 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).
- 4.28. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0001053-0, 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 os Relatórios Técnicos Semestrais, que deve ser elaborados pelo Gestor da Parceria, referentes aos dois primeiros semestres de execução do termo de colaboração, em desacordo com o inciso VI do artigo 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e inciso VII do artigo 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).
- 4.29. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0001053-0, 6024.2018/0004859-6 e 6024.2018/0005867-2 a avaliação e

homologação dos Relatórios Técnicos Semestrais referentes aos dois primeiros semestres de execução da parceria por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em desacordo com o inciso VII do artigo 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e inciso VII do artigo 111 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).

- 4.30. A OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7).

Às Peças 14 e 15, foi juntado Parecer da Assessoria Jurídica acompanhando as conclusões da Coordenadoria IV e ressaltando o caráter importante das infringências, algumas das quais passíveis de provocar prejuízos consistentes ao usuário do serviço e ao erário.

Sugeriu, ademais, que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC), Associação Cultural Nossa Senhora das Graças, fossem oficiadas para que apresentassem suas justificativas às impropriedades/irregularidades expostas pela Auditoria, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficiada, a Associação Cultural Nossa Senhora das Graças apresentou Manifestação à Peça 48 e, no que tange à ausência da GRAS do 2.º semestre de 2018 e dos PLAS de 2019 (item 4.1), a OSC informou não ter localizado os protocolos de entrega em levantamento interno, acrescentando que vem envidando esforços para a regularização das semestralidades pendentes e que os PLAS do ano vigente (2020) foram entregues tempestivamente.

Relativamente à ausência do inventário de bens móveis cedidos pela Prefeitura no processo SEI (item 4.2), a Associação alegou não ter acesso à inserção de documentação no sistema. A mesma justificativa foi apresentada para os itens 4.8, 4.10 e 4.26, em que a OSC atribuiu a ausência de documentos nos processos de pagamento à falta de acesso ao SEI, afirmando ter entregue os Ajustes Financeiros Mensais de junho a agosto de 2019 em conformidade com a IN n.º 03/SMADS/2018.

Quanto aos bens cedidos pela OSC não registrados como contrapartida no Plano de Trabalho (item 4.3), alegou não ter recebido a Peça 7, o que, em seu entender, prejudicou a possibilidade de justificativa.

A respeito do quadro de profissionais em desacordo com o Plano de Trabalho e com a Portaria n.º 46/SMADS/2010 (item 4.4), a Associação sustentou que a composição do quadro e dos horários segue o disposto no Edital e no Plano de Trabalho aprovado, admitindo que alterações podem ocorrer conforme a necessidade do serviço, com base em instrumentos normativos como a Portaria n.º 02/SMADS/2020.

No tocante à ausência de comprovação das capacitações dos profissionais (item 4.5), informou que as capacitações inicial e continuada ocorrem periodicamente nos serviços por ela administrados, comprometendo-se a demonstrá-las documentalmente.

Os itens 4.6 e 4.7, relativos à nota de empenho emitida em valor inferior e ao pagamento realizado antes do empenho, foram respondidos com a afirmação de que tais operações são externas à atuação da OSC, não lhe cabendo manifestação a respeito.

Acerca da ausência do Demonstrativo de Contrapartidas nos meses de janeiro a maio de 2019 (item 4.9) e da contrapartida financeira de R$ 7.100,00 realizada em fevereiro de 2019 sem o respectivo demonstrativo (item 4.19), a OSC atribuiu ambas as omissões ao período de transição normativa, informando estar regularizando o procedimento.

A junção intempestiva dos Ajustes Financeiros Mensais (item 4.12) e a ausência de evidências de providências do Gestor da Parceria diante da omissão da OSC no dever de prestar contas (itens 4.27, 4.28 e 4.29) foram respondidas por remissão ao quanto alegado nos itens anteriores sobre falta de acesso ao SEI.

Em relação aos gastos com lavanderia aquém do previsto (item 4.13), a Associação explicou que, no período em questão, foram disponibilizados lençóis descartáveis aos usuários, por recomendação das autoridades de Vigilância Sanitária, concomitantemente aos lençóis de tecido, de forma que o envio para higienização se dava proporcionalmente ao volume efetivamente utilizado.

Quanto às despesas com adequações e reformas sem aprovação prévia da SMADS/CAF/CEM (item 4.14), a OSC esclareceu que as despesas se referem a manutenções preventivas, corretivas e periódicas necessárias à continuidade do atendimento — como troca de vasos sanitários, pintura, colocação de grades e telas — , realizadas com amparo na Previsão de Receitas e Despesas. Informou ainda que parte das obras decorreu de exigências da Vigilância Sanitária, cuja inspeção resultou na interdição de dependências do equipamento e no fechamento por dez dias do serviço, tendo a OSC utilizado recursos próprios além dos da parceria para atender às determinações sanitárias.

No tocante às falhas de preenchimento das DEAFINs (item 4.15), alegou que o preenchimento segue as orientações da SAS de referência, tendo desenvolvido instrumental próprio — o "Demonstrativo de Despesas Mensais" — para facilitar a identificação das despesas relacionadas.

A divergência no saldo do fundo provisionado (item 4.16) foi respondida com a informação de que a questão está sendo analisada internamente, com detalhamento contábil, para regularização, se necessário. De forma semelhante, o pagamento de tarifas bancárias sem restituição (item 4.20) foi respondido com a afirmação de que o levantamento dos valores a restituir está em curso.

Acerca das notas fiscais sem comprovante de pagamento por transferência eletrônica (item 4.17), a OSC apresentou tabela com as datas e modalidades de pagamento de cada nota apontada, indicando que algumas foram liquidadas por transferência, outras por cheque, e uma delas por valor inferior ao da nota, com complementação em espécie.

Quanto às notas fiscais sem elementos de vinculação com o objeto da parceria (item 4.18), identificou o objeto de cada uma: manutenção de bebedouro (NF 209), serviços de lavanderia (NF 2504), materiais de manutenção do equipamento (NF 159) e compra de proteínas (NF 602). Reconheceu que fornecedores eventualmente não incluem o nome do equipamento no campo próprio da nota fiscal, informando estar providenciando, junto ao setor contábil, a abertura de filiais para cada serviço administrado, a fim de evitar recorrência.

Quanto às despesas sem documentação comprobatória totalizando R$ 58.920,19 no Ajuste Financeiro de fevereiro de 2019 (item 4.21), informou não ter localizado os documentos correspondentes, comprometendo-se a realizar o estorno dos valores à conta corrente da parceria.

Os itens 4.22 e 4.23, relativos à não realização e ao atraso na juntada dos relatórios de Visitas Técnicas Mensais, foram respondidos com a afirmação de que tais procedimentos são extrínsecos à OSC, havendo, contudo, acompanhamento da Supervisão Técnica no equipamento para validação das ações.

Em relação às incongruências nas DEMES (item 4.24), a Associação alegou que o preenchimento segue as orientações do Observatório da SMADS. Já a avaliação da taxa de ocupação abaixo de 70% (item 4.25) foi respondida com a afirmação de que tal avaliação não é atribuição da OSC.

Por fim, acerca do descumprimento das regras de publicidade e transparência (item 4.30), informou estar realizando os procedimentos para publicização das informações em seu sítio eletrônico.

O Sr. Filipe Sabará (ex-Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Socia) e a Sra. Ana Carolina Mattos Pereira (servidora da SMADS) apresentarem esclarecimentos às Peças 50 e 59, respectivamente.

Já a SMADS juntou Manifestação à Peça 71. A Secretaria informou que a GRAS do 2.º semestre de 2018 e os PLAS de 2019 (item 4.1) foram devidamente entregues e protocolados pela OSC, não tendo sido apensados ao processo SEI na oportunidade, falha que foi prontamente sanada com a inserção dos documentos no Processo SEI n.º 6024.2017/0003201-9.

O inventário analítico dos bens móveis cedidos pela Prefeitura (item 4.2) foi inserido no Processo SEI n.º 6024.2018/0001053-0, Pasta XII. Quanto aos bens cedidos pela OSC não registrados como contrapartida no Plano de Trabalho (item 4.3), a

SMADS solicitou que a lista fosse desconsiderada, informando que entraria em tratativas com a OSC para esclarecer que não procede o registro de bens não previstos no Plano de Trabalho.

No tocante ao quadro de profissionais (item 4.4), a Secretaria sustentou que os servidores realizam suas funções e seguem os horários determinados na Planilha Referencial de Composição dos Custos do Serviço Categoria II, definida pela Portaria n.º 48/SMADS/2016 e constante do Edital de Chamamento Público. Relativamente às capacitações (item 4.5), informou que a gerente do serviço apresentou os relatórios correspondentes, os quais foram inseridos no Processo SEI n.º 6024.2017/0003201-9.

A respeito da nota de empenho emitida em valor inferior (item 4.6), a SMADS esclareceu que os empenhos foram realizados conforme a disponibilidade orçamentária liberada pela Secretaria da Fazenda, em razão do congelamento linear de 25% do orçamento de 2019, tendo as notas sido emitidas após os sucessivos pedidos de descongelamento e suplementação, sem prejuízo ao pagamento à organização. Quanto ao pagamento realizado antes do empenho (item 4.7), afirmou que o procedimento observou as normativas da Portaria SF n.º 101/2016.

Acerca dos Ajustes Financeiros Mensais de julho e agosto de 2019 não constantes dos processos de pagamento (item 4.8), informou que os documentos já se encontram apensados ao Processo de Pagamento n.º 6024.2018/0005867-2, Pasta V, sendo que o Ajuste de junho de 2019 seria apensado oportunamente, após acertos com a OSC. Quanto à ausência do Demonstrativo de Contrapartidas nos meses de janeiro a maio de 2019 (itens 4.9 e 4.19), a Secretaria informou ter realizado tratativas com a OSC, que se comprometeu a entregar a documentação no menor prazo possível para posterior inserção no SEI.

A ausência dos pareceres do Gestor da Parceria sobre os Ajustes Financeiros Mensais (item 4.10) foi respondida com a afirmação de que as providências de regularização estão em curso, mas que tal atribuição não integra o rol de responsabilidades dos gestores de parceria, por mais que componha um dos itens do relatório semestral, demandando atuação de outro setor.

Em relação aos repasses de outubro e novembro de 2018 realizados sem prestação de contas (item 4.11), a SMADS sustentou que a OSC cumpriu a obrigação de entrega, e que a documentação foi devidamente analisada pela gestora da parceria, não havendo necessidade de suspensão do repasse, muito embora não constasse formalmente nos processos de pagamento.

A junção intempestiva dos Ajustes Financeiros Mensais (item 4.12) foi atribuída ao elevado volume de demandas do setor e ao quadro de recursos humanos reduzido.

Acerca dos gastos com lavanderia aquém do previsto (item 4.13), a Secretaria informou que o serviço foi sempre orientado quanto às boas práticas de higiene e que há fiscalização pelo SIVISA, ponderando que o período em questão foi marcado pelo uso de lençóis descartáveis e, nos meses de abril e maio, pela transferência dos usuários para outro espaço em razão de adequações no imóvel. Quanto à ausência de aprovação da SMADS/CAF/CEM para as despesas de reforma (item 4.14), informou que as inconsistências estão apontadas no Parecer inserido no Processo SEI n.º 6024.2018/0005867-2, Pasta XI. Em relação às falhas de preenchimento das DEAFINs (item 4.15), sugeriu que a Supervisora notificasse a OSC para proceder aos acertos e à recomposição do saldo provisionado, com prazo de 30 dias para resposta.

A divergência no saldo do fundo provisionado (item 4.16) foi respondida por remissão ao quanto exposto no item 2.15. Para

as notas fiscais sem comprovante de pagamento por transferência eletrônica (item 4.17) e para as notas sem vinculação com o objeto da parceria (item 4.18), a SMADS informou ter solicitado esclarecimentos à OSC, com os documentos correspondentes apensados ao processo de pagamento.

As tarifas bancárias debitadas sem restituição (item 4.20) e as despesas sem documentação comprobatória totalizando R$ 58.920,19 (item 4.21) foram apontadas em pareceres inseridos no Processo SEI n.º 6024.2018/0005867-2, Pasta XII, sendo que os descontos referentes às tarifas seriam realizados no repasse de maio de 2021.

A não realização das Visitas Técnicas Mensais de abril a agosto de 2019 (item 4.22) foi explicada da seguinte forma: as visitas ocorreram normalmente de abril a julho, mas a gestora de parceria esteve de licença médica de agosto a outubro de 2019, período em que o acompanhamento foi realizado por uma suplente por meio de e-mail, telefone e aplicativo de mensagens. A SMADS reconheceu que, diante do grande número de serviços e do quadro de RH escasso, as visitas presenciais tornaram-se inviáveis.

O atraso na juntada dos relatórios das visitas realizadas (item 4.23), bem como a ausência dos Relatórios Técnicos Semestrais (item 4.28), foram igualmente atribuídos à insuficiência do quadro de servidores — apenas três técnicas, cada uma responsável por cerca de dez serviços — e às constantes mudanças normativas ocorridas em 2018 e 2019, que dificultaram os fluxos de trabalho, agravadas pela ausência de capacitação e orientação por parte da SMADS.

As incongruências nas DEMES e a taxa de ocupação noturna abaixo de 70% (itens 4.24 e 4.25) foram tratadas conjuntamente: a Secretaria reconheceu que o instrumental apresenta

problemas de preenchimento que estão sendo revistos internamente, com trabalho de alinhamento em supervisão para que os dados reflitam adequadamente a prática cotidiana do serviço.

A infringência relativa à ausência das prestações de contas parciais nos processos SEI (item 4.26) foi declarada sanada. A omissão do Gestor da Parceria diante do descumprimento do dever de prestar contas pela OSC (item 4.27) foi respondida com a informação de que a OSC foi sinalizada verbalmente e que a regularização foi inserida no processo SEI. A avaliação e homologação dos Relatórios Técnicos Semestrais pela Comissão de Monitoramento (item 4.29), bem como o descumprimento das regras de publicidade pela OSC (item 4.30), foram respondidos com a informação de que as providências de regularização estão sendo adotadas no menor prazo possível.

Analisadas as defesas apresentadas na fase de instrução processual, a Equipe de Fiscalização retirratificou o item 4.17, considerou solucionado o item 4.26 e ratificou as demais irregularidades apontadas em seu relatório inicial (Peça 77).

A Assessoria Jurídica opinou, Peças 79 e 80, pela irregularidade da execução do termo de colaboração.

À Peça 83 houve solicitação da procuradoria geral do município requerendo que o TCM informe se há procedimentos relativos às parcerias firmadas por SMADS com a OSC Associação Cultural Nossa Senhora das Graças para prestação de serviços socioassistenciais em Centros Temporários de Acolhimento, informação que foi juntada pela Secretaria Geral à Peça 85.

Após Manifestação da PFM (Peça 95) requerendo o acolhimento da execução do ajuste, a Secretaria Geral, Peças 97 e 98, concluiu pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração

nº 262/SMADS/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

Sobre o TC 9177/2019, às Peças 9, 10, 11 e 12 consta Relatório de Auditoria no qual foram constatadas as seguintes infringências do Chamamento nº 332/SMADS/2017:

- 3.1. Fragilidade na justificativa apresentada, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades além das já existentes não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado para definição dos quantitativos estimados no objeto do Edital, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).
- 3.2. A planilha referencial de custos apresenta quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 32.765,20, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).
- 3.3. Não foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do Edital e a data da apresentação das propostas, em descumprimento ao art. 26 da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.4).
- 3.4. A motivação constante do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, para a escolha da proposta vencedora, e desclassificação de proposta concorrente, não está demonstrada no processo SEI, e o documento não possui os itens exigidos nas

alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido pelos incisos II, IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017(Subitem 2.7).

- 3.5. O comprovante de endereço apresentado pela OSC está com endereço diverso do que consta no Estatuto Social, no CNPJ, e em outros documentos apresentados, em desacordo com o art. 34, inciso VII, da LF nº 13.019/2014 (Subitem 2.8).
- 3.6. Não consta no processo SEI comprovante de inscrição da OSC selecionada no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS em vigor ou protocolo de solicitação de inscrição, em desacordo com o art. 33, inciso VIII, do DM nº 57.575/2016 (Subitem 2.8).

Já o Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018 apresenta as seguintes infringências:

- 3.1. A assinatura do Termo de Colaboração ocorreu em 10.04.18, após o início de sua vigência, em 28.03.18, em descumprimento ao previsto no caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14 e ao inciso I do art. 40 da Portaria nº 55/SMADS/2017, configurando lavratura extemporânea do termo (Subitem 2.1).
- 3.2. A justificativa apresentada para a celebração do Termo de Colaboração e para os quantitativos estabelecidos é frágil, pois informações como demanda reprimida ou necessidade de outras unidades, além das já existentes, não foram evidenciadas, bem como não foi demonstrado o cálculo efetuado para

definição dos quantitativos estabelecidos, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (Subitem 2.2).

- 3.3. A planilha referencial de custos apresentada no Edital de Chamamento contém quantitativo de pessoal superior ao estabelecido pela Portaria nº 46/SMADS/2010, em desacordo com o art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e acarretando um repasse mensal previsto a maior de R$ 32.765,20, além do decorrente reflexo nos respectivos encargos sociais a serem recolhidos pela OSC (Subitem 2.3).
- 3.4. A motivação constante do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Comissão de Seleção, para a escolha da proposta vencedora, e desclassificação de proposta concorrente, não está demonstrada no processo SEI, e o documento não possui os itens exigidos nas alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do Inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014, em desacordo com o estabelecido pelos incisos II, IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.4).
- 3.5. Não ficou evidenciado que as contas bancárias abertas se referem a contas específicas para execução do Termo de Colaboração, o que contraria o art. 40, inciso II da Portaria nº 55/SMADS/2017 e o art. 51 da Lei nº 13.019/14, respectivamente (Subitem 2.5).
- 3.6. Na relação das parcerias celebradas, divulgada no sítio eletrônico oficial da PMSP, não consta o Plano de Trabalho da Entidade Parceira anexo ao Termo de Colaboração, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/14 e ao art. 5º do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.6).

- 3.7. No Cadastro único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, não constam as informações exigidas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 6ºdo Decreto Municipal nº 57.575/16, em descumprimento ao inciso III do art. 44 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.7).
- 3.8. A estipulação das metas para a parceria, bem como a forma de execução das atividades e os parâmetros para aferição de cumprimento, não atende ao disposto no art. 22, incisos II, III e IV, da LF nº 13.019/14 e no art. 11, incisos II, IV e V do DM nº 57.575/16 (Subitem 2.8).
- 3.9. Não constam, ou constam de forma incompleta, no Termo de Colaboração, as cláusulas essenciais exigidas nos incisos VI, XII, XVII, XIX e XX do art. 42 da LF nº 13.019/14 (Subitem 2.10). 3.10. O Plano de Trabalho da Entidade Parceira não consta como anexo do Termo de Colaboração, em descumprimento ao parágrafo único do art. 42 da LF nº 13.019/14 e ao § 2º do art. 43 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (Subitem 2.11)

O Sr. Secretário à época, Peça 78, apresentou esclarecimentos. Quanto ao Chamamento Público n.º 332/SMADS/2017: No que se refere à fragilidade da justificativa dos quantitativos (item 3.1), o Sr. Secretário à época afirmou que o Instrumental para Instalação de Serviço registrava expressamente a "Continuidade de serviço instalado" como motivo para o lançamento do edital, devendo o documento "Estudo de Vulnerabilidade" ser analisado conjuntamente. Sustentou que o atendimento efetivamente realizado na parceria anterior — celebrada sob o Termo de Colaboração n.º

060/SMADS/2017 — justificava a continuidade nos mesmos quantitativos.

A respeito do excesso de pessoal na planilha referencial de custos (item 3.2), esclareceu que o edital previa 340 vagas (290 noturnas e 50 diurnas) e que a alteração da jornada dos orientadores socioeducativos diurnos para o regime 12x36h visou garantir a presença de um profissional em todo o período de atendimento diurno. Com base nessa premissa, apresentou os cálculos que, segundo alegou, observavam a proporcionalidade da Portaria n.º 46/SMADS/2010 — totalizando 3 orientadores diurnos e 16 agentes operacionais, incluindo o agente destinado às demandas do canil, cuja inclusão estaria registrada no rodapé da Planilha Referencial. Concluiu que, demonstrada a regularidade dos quantitativos, o questionamento sobre o repasse a maior restaria prejudicado.

Quanto ao prazo inferior a 30 dias para apresentação de propostas (item 3.3), afirmou que os 8 dias adotados estavam em conformidade com o art. 26, § 1.º, do Decreto Municipal n.º 57.575/2016, aplicável a serviços em continuidade, conforme declarado no parecer da Consultoria Jurídica.

Em relação ao parecer técnico conclusivo incompleto e à ausência de motivação para a desclassificação de proposta concorrente (item 3.4), limitou-se a indicar a Comissão de Seleção como o órgão competente para prestar os esclarecimentos necessários, por se tratar de matéria de sua atribuição técnica.

Acerca do endereço divergente no comprovante apresentado pela OSC (item 3.5), afirmou não ter sido noticiado da irregularidade antes da emissão do despacho autorizatório, o que impediu a regularização à época. Informou que a CGPAR inseriu nos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 21.05.2018, que registrava a mudança de sede da OSC, ponderando que o erro não

prejudicou a execução ou a fiscalização do serviço, por se referir ao endereço da sede da organização, e não ao local de prestação do serviço.

No tocante à ausência do comprovante de inscrição no CENTS (item 3.6), sustentou não haver descumprimento da norma, afirmando que o comprovante de inscrição, com validade até 27.06.2018, encontrava-se encartado no documento SEI n.º 7120760, estando equivocadamente nomeado como CNPJ.

Quanto ao Termo de Colaboração n.º 091/SMADS/2018: A respeito da assinatura extemporânea do instrumento (item 3.1), o Sr. Secretário à época argumentou que a autorização para a celebração da parceria, por meio de despacho, ocorreu em 27.03.2018, dentro do prazo de início de vigência, e que o lapso até a assinatura em 10.04.2018 decorreu do iter burocrático interno necessário — da publicação do despacho autorizatório até a convocação da SAS para a assinatura. Sustentou que, diante da autorização já concedida e da ciência da OSC acerca da homologação, a assinatura posterior configuraria mera formalização do ato.

Os itens 3.2 e 3.3, relativos à fragilidade da justificativa e ao excesso de pessoal na planilha, não foram respondidos especificamente, tendo o Sr. Secretário à época deixado de apresentar defesa quanto a esses apontamentos nesta peça.

Acerca das contas bancárias não específicas e sem isenção de tarifas (item 3.5), reconheceu que as contas não tinham isenção de tarifas no período auditado e que a Portaria n.º 55/SMADS/2017 não explicitava a forma de restituição pela OSC, informando que a situação motivou a criação de Grupo de Trabalho para revisão da norma, resultando na edição da IN n.º 03/SMADS/2018, que disciplinou a matéria em seu art. 73.

A ausência do Plano de Trabalho no sítio eletrônico oficial (item 3.6) foi respondida com a afirmação de que a responsabilidade pela manutenção do portal de parcerias era da Assessoria de Comunicação, nos termos do art. 6.º, inciso II, da Portaria n.º 55/SMADS/2015, e que nenhuma irregularidade nesse ponto lhe foi comunicada à época.

Em relação às falhas no CENTS (item 3.7), afirmou que o cadastramento das informações era responsabilidade da Supervisão de Assistência Social, sendo esta a instância indicada para prestar esclarecimentos, acrescentando que nenhuma lacuna foi comunicada ao Secretário à época.

No tocante à estipulação deficiente de metas e parâmetros de aferição no Plano de Trabalho (item 3.8), argumentou que a análise das propostas e a elaboração do parecer técnico conclusivo são atribuições da Comissão de Seleção, sendo que a existência do parecer afirmando a adequação da proposta era, para ele, suficiente para autorizar o prosseguimento. Concluiu que eventuais falhas nos critérios de pontuação deveriam ser esclarecidas pela Comissão, não lhe cabendo adotar medidas corretivas.

Por fim, os itens 3.9 e 3.10, referentes às cláusulas essenciais ausentes ou incompletas e à ausência do Plano de Trabalho como anexo do Termo de Colaboração, foram respondidos com a afirmação de que a elaboração do instrumento é competência da Coordenação de Gestão de Parcerias, sendo aquela Coordenadoria a instância mais adequada para prestar os esclarecimentos pertinentes.

A SMADS se manifestou às Peças 80 e 86. **Quanto ao Chamamento Público n.º 332/SMADS/2017:**

A Secretaria juntou manifestação técnica do Observatório de Vigilância Socioassistencial da SAS-Sé para complementar os dados do Estudo de Vulnerabilidade constante do

processo SEI (item 3.1). O documento reconhece a escassez de informações sobre a população em situação de rua, apontando que os únicos dados disponíveis são o Censo de População em Situação de Rua — realizado a cada quatro anos — e os registros da rede conveniada, sendo que a demanda reprimida não é captada por nenhum instrumental oficial da Prefeitura, pois a DEMES não apresenta essa informação e não há mais filas nas portas dos serviços que permitam tal levantamento.

Em relação ao excesso de pessoal na planilha referencial de custos (item 3.2), a SMADS esclareceu que a planilha foi elaborada à luz da Portaria n.º 46/SMADS/2010 e do Anexo I da Portaria n.º 47/SMADS/2010, que determina que o custo do Centro de Acolhida II por 24 horas deve ser baseado na soma dos modelos de Centro de Acolhida para Adultos por 16 horas e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua. Explicou que o regime 12x36h implica que o orientador socioeducativo noturno trabalha em dias alternados — dias pares e dias ímpares —, o que torna necessário dobrar o quadro para garantir cobertura em todos os plantões, resultando em 13 orientadores noturnos para as 290 vagas. Quanto aos orientadores diurnos, a mudança de jornada de 40 horas para 12x36h foi solicitada pela Proteção Especial e pelo Gabinete, objetivando manter um profissional presente em todo o período de atendimento da convivência, totalizando 3 orientadores diurnos. Relativamente aos agentes operacionais, a Secretaria argumentou que a jornada diurna abrange o período das 5h01 às 21h59 e que, dentro desse intervalo, o número de usuários atendidos varia, dobrando a necessidade de pessoal em determinados períodos e atingindo também os usuários das vagas noturnas, o que justificaria o quantitativo de 16 agentes operacionais diurnos mais 2 noturnos destinados ao canil — este último previsto no Estudo de Vulnerabilidade e no Plano de Trabalho. Para melhor demonstrar o raciocínio, a Secretaria elaborou três planilhas referenciais parciais e uma unificada, com anotações elucidativas nos rodapés.

No tocante ao prazo inferior a 30 dias (item 3.3), a SMADS reiterou o argumento de que os serviços socioassistenciais, padronizados nacionalmente pela Resolução n.º 109/2009 e tipificados pela Portaria n.º 46/SMADS/2010, enquadram-se na hipótese de prazo reduzido prevista no art. 26, § 1.º, do Decreto Municipal n.º 57.575/2016.

Acerca do parecer técnico conclusivo incompleto e da ausência de motivação para a desclassificação de proposta concorrente (item 3.4), transcreveu manifestação da Comissão de Seleção no sentido de que o parecer não restou inválido, pois contemplou a análise dos documentos e da proposta em relação às metas, aos parâmetros de aferição e à vinculação com as diretrizes do SUAS, LOAS, PNAS e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Quanto ao endereço divergente no comprovante apresentado pela OSC (item 3.5), a SMADS narrou que o responsável pela análise do processo não tinha ciência da mudança de sede, razão pela qual o trâmite prosseguiu com o endereço antigo. O servidor encarregado da elaboração das minutas, por sua vez, tinha conhecimento do novo logradouro — tendo em vista a Assembleia Extraordinária de 21.05.2018 —, e elaborou a minuta com o endereço atualizado sem perceber a omissão do documento comprobatório, lapso que não foi identificado pelos demais setores por onde o processo tramitou. A Secretaria informou que os servidores responsáveis estão aposentados e inseriu nos autos a Ata de Assembleia como medida saneadora.

Em relação à ausência do comprovante de inscrição no CENTS (item 3.6), a SMADS explicou que a CGPAR tem por rotina verificar as certificações junto à supervisão de regulação de parcerias quando não inseridas no processo, e que a analista responsável

cometeu um lapso ao confirmar a validade da certidão sem atentar para a ausência do documento nos autos. Como medida saneadora, inseriu o comprovante de inscrição no CENTS — com vigência correspondente ao momento da homologação — no processo SEI n.º 6024.2017/0003439-9.

Quanto ao Termo de Colaboração n.º 091/SMADS/2018: quanto à assinatura extemporânea do instrumento (item 3.1), alega que houve o lapso entre a autorização e a assinatura decorre do iter burocrático interno de cinco etapas, da publicação do despacho autorizatório até a convocação da SAS, não configurando, portanto, descumprimento do art. 42 da LF n.º 13.019/2014.

Os itens 3.2, 3.3 e 3.4, relativos à fragilidade da justificativa, ao excesso de pessoal e ao parecer técnico conclusivo incompleto, não foram respondidos especificamente pela SMADS nesta peça.

No que concerne às contas bancárias não específicas e sem isenção de tarifas (item 3.5), a Secretaria argumentou que as contas já estavam vinculadas ao Termo de Colaboração n.º 077/SMADS/2017, firmado com a mesma OSC para o mesmo serviço, e que as instituições financeiras não emitem contratos especiais para termos de colaboração, razão pela qual entendeu não configurado o descumprimento normativo.

A ausência do Plano de Trabalho no sítio eletrônico oficial (item 3.6) foi respondida com o compromisso de publicação no menor prazo possível. As falhas no CENTS (item 3.7) foram atribuídas às instabilidades operacionais e à defasagem tecnológica do sistema, classificando a questão como estrutural e de abrangência municipal.

A estipulação deficiente de metas e parâmetros de aferição (item 3.8) foi defendida com o argumento de que o art. 22 da LF n.º 13.019/2014 trata a matéria de forma ampla, e que o Plano de

Trabalho apresentado previa as metas e os resultados esperados, complementados pelos indicadores da própria tipologia do serviço.

Por fim, acerca das cláusulas essenciais ausentes ou incompletas e da ausência do Plano de Trabalho como anexo (itens 3.9 e 3.10), a SMADS respondeu inciso por inciso: quanto ao VI, sustentou que os itens 3.1 e 3.3 do Termo contemplariam a exigência; quanto ao XII, admitiu expressamente o lapso, informando que na prática utiliza a hipótese de dispensa de chamamento público prevista no art. 30, inciso I, do MROSC para situações de iminência de paralisação, e comprometeu-se a incluir a cláusula correspondente nos novos instrumentos; quanto ao XVII, entendeu que caberia à Procuradoria Geral do Município disciplinar a tentativa prévia de solução administrativa; quanto ao XIX, indicou o item 10.2.17 do Termo como o dispositivo que atenderia à exigência; e quanto ao XX, não se manifestou.

Analisadas as defesas apresentadas na fase de instrução processual, a Equipe de Fiscalização ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, com exceção dos itens 3.5 e 3.6 do Relatório de Análise do Chamamento Público, tidos por solucionados (Peça 91).

A AJ opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados (Peças 93 e 94). A PFM, Peça 103), propugna pelo acolhimento dos ajustes e, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos jurídicos, em nome do princípio da segurança jurídica.

Finalmente, a Secretaria Geral (Peças 105 e 106), não obstante os apontamentos 3.5 e 3.6 do Relatório de Análise do Chamamento Público tenham sido solucionados, concluiu pela irregularidade do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, em razão dos achados de auditoria remanescentes.

No que atina ao TC 15557/2019, a equipe de fiscalização elaborou Relatório de Acompanhamento contendo diversos apontamentos de infringências que comprometem o acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018:

- 4.1. Não foram apresentados pela OSC os Planos de Ação Semestrais – PLAS referentes ao ano de 2019, em desacordo com o parágrafo único do artigo 12 da IN nº 05/SMADS/2018 e com o com o subitem 11.2.2 do termo de colaboração (subitem 3.3.2).
- 4.2. Não consta no processo SEI 6024.2017/0003439-9 o inventário dos bens móveis cedidos pela prefeitura ao serviço, em desacordo com o art. 103 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.3).
- 4.3. Os ativos fixos listados às fls. 404/406 da Peça 6, cedidos pela OSC ao serviço, não constam do subitem 8.1 – Contrapartida em Bens do Plano de Trabalho, contrariando o inciso III do artigo 101 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.3.3).
- 4.4. O número de profissionais que atuam no serviço não segue as especificações de quantidades e horários previstos no plano de trabalho aprovado pela SMADS e na Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.3.4).
- 4.5. A nota de empenho nº 11.855/2019 foi emitida em valor inferior às despesas previstas para a parceria no exercício de 2019, o que não atende ao inciso I do art. 5º do DM nº 58.606/19 e aos artigos 60 e 61 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.4).

- 4.6. O pagamento efetuado em 02.01.19, por meio da Ordem Extra de nº 9/2019, não seguiu a ordem cronológica da despesa pública, uma vez que o pagamento ocorreu antes do empenho e da liquidação, em infringências aos artigos 60, 61, 62, 63 e 64 da LF 4.320/64 (subitem 3.4).
- 4.7. Não constam nos processos de pagamento 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 os documentos referentes aos Ajustes Financeiros Mensais dos meses de junho, julho e agosto de 2019, em desacordo com o art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.8. Na documentação referente ao Ajuste Financeiro Mensal de novembro de 2018, não constam o Relatório Sintético de Conciliação Bancária da conta poupança e os extratos bancários de conta corrente e poupança, em desacordo com os incisos II e III do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.9. Em nenhum dos meses do período analisado, a OSC entregou o Demonstrativo de Contrapartidas previsto no inciso V do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.10. Não constam nos processos 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 os comprovantes de situação regular da OSC perante o CADIN referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2018, em desacordo com o art. 62 da Portaria nº 55/SMADS/2017 (subitem 3.5.1).
- 4.11. Não constam nos processos 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 os pareceres do Gestor da Parceria a respeito

dos Ajustes Financeiros Mensais dos meses de março a junho, e novembro, de 2018 e janeiro a maio de 2019, em desacordo com os artigos 95, inciso VII, da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 121, § 2º, da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.1).

- 4.12. Os repasses dos meses de maio a novembro de 2018 e de janeiro e fevereiro de 2019 foram realizados em desacordo com os artigos 62 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 71 da IN nº 03/SMADS/2018, pois ocorreram sem que a OSC tivesse cumprido suas obrigações de prestação de contas (subitem 3.5.1).
- 4.13. Os documentos dos Ajustes Financeiros Mensais de março a maio de 2018 e de janeiro a agosto de 2019 foram juntados aos processos SEI apenas quando do início deste acompanhamento, dificultando a aferição de cumprimento dos prazos legalmente previstos e infringindo os artigos 2º do DM 55.838/2015 e 18, incisos I e III, da Portaria Conjunta nº 001/SMG/SMIT/2018 (subitem 3.5.1).
- 4.14. Não consta nos processos 6024.2017/0003439-9, 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5, a aprovação da SMADS/CAF/CEM para as despesas com adequações e reformas do imóvel, registradas nas DEAFINS de janeiro a maio de 2019, em desacordo com o art. 42 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.2).
- 4.15. As DEAFINS de janeiro a maio de 2019 não atendem ao art. 90 da IN nº 03/SMADS/2018, pois possuem falhas de preenchimento que não permitem identificar a efetiva relação entre os valores repassados e os

respectivos gastos, bem como apurar o saldo disponível (subitem 3.5.2).

- 4.16. Os gastos com o serviço de lavanderia do período analisado se mostram aquém do previsto no Plano de Trabalho aprovado, tendo sido no mês de agosto de 2019 enviados à lavanderia quantidade de lençóis incompatível com o número de usuários que dormem diariamente no serviço (subitem 3.5.2).
- 4.17. De março de 2018 a maio de 2019, existe divergência no saldo do fundo provisionado, considerando os valores que deveriam ter sido depositados e os resgates devidamente realizados nesse período, em desacordo com os artigos 80 e 81 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 92 e 93 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.a).
- 4.18. As NFs de nº 79, 566 e 39, de abril de 2019, compõem as despesas informadas na DEAFIN desse mês, porém não há comprovantes de que foram pagas mediante transferência eletrônica, o que infringe o art. 73 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.b).
- 4.19. As notas fiscais 79, 189 e 862, de abril de 2019, não possuem elementos que permitam a vinculação da despesa com o objeto da parceria, em desacordo com o inciso I do artigo 75 da IN nº 03/SMADS/2018, e caracterizando a irregularidade prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da mesma norma (subitem 3.5.3.c).
- 4.20. No mês de abril de 2019, foram realizadas contrapartidas financeiras pela OSC no valor de R$ 5.500,00, sem a apresentação do Demonstrativo de Contrapartidas previsto no

inciso V do art. 121 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.d).

- 4.21. Houve pagamento de tarifas bancárias na conta corrente da parceria em abril de 2019 sem a devida restituição dos recursos por parte da OSC, o que infringe o inciso V do artigo 75 e o § 3º do art. 91 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.e).
- 4.22. No Ajuste Financeiro Mensal de abril de 2019, constam despesas, listadas no Quadro 15, para as quais a OSC não apresentou documentação de suporte, que totalizam R$ 41.304,27, o que infringe o artigo 97 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.3.f).
- 4.23. Nas Visitas Técnicas Mensais de janeiro, fevereiro e abril de 2019, não foi avaliado pela gestora da parceria o indicador estabelecido no subitem 4.1 do art. 116 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1).
- 4.24. Não foram realizadas as Visitas Técnicas Mensais nos meses de março, abril e maio de 2018 e março de 2019, contrariando a previsão do inciso I do Art. 3º e do inciso I do Art. 4º da IN nº 05/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1).
- 4.25. Os relatórios das Visitas Técnicas Mensais realizadas (junho/2018 a fevereiro/2019 e abril a agosto/2019) foram juntados ao processo administrativo após o início deste acompanhamento, contrariando o prazo do inciso III do artigo 5º da IN nº 05/SMADS/2018 (subitem 3.5.4.1).
- 4.26. As inconsistências nos dados relativos ao “Tempo de Permanência no Serviço” e aos “Motivos de Saída do Serviço” de janeiro a junho

de 2019 demonstram que as DEMES carecem de um melhor preenchimento para atender ao previsto no art. 10, inciso I, da Portaria nº 46/SMADS/2010 (subitem 3.5.4.2).

- 4.27. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0003439-9, 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 as prestações de contas parciais da OSC referentes aos dois primeiros semestres da parceria, em desacordo com o artigo 106 Portaria nº 55/SMADS/2017 e artigos 125 e 126 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.5.5).
- 4.28. Não há nos processos SEI 6024.2017/0003439-9, 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 evidências de que o Gestor da Parceria tenha tomado as providências cabíveis no caso de omissão no dever de prestar contas por parte da OSC, em desacordo com o artigo 107 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e §§ 3º e 4º do artigo 130 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).
- 4.29. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0003439-9, 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 os Relatórios Técnicos Semestrais, que deve ser elaborados pelo Gestor da Parceria, referentes aos dois primeiros semestres de execução do termo de colaboração, em desacordo com o inciso VI do artigo 95 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e inciso VII do artigo 110 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).
- 4.30. Não constam nos processos SEI 6024.2017/0003439-9, 6024.2018/0002236-8 e 6024.2018/0005938-5 a avaliação e

homologação dos Relatórios Técnicos Semestrais referentes aos dois primeiros semestres de execução da parceria por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação, em desacordo com o inciso VII do artigo 96 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e inciso VII do artigo 111 da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.6).

- 4.31. A OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas no parágrafo único do art. 11 da LF nº 13.019/2014 e no art. 8º da IN nº 03/SMADS/2018 (subitem 3.7). E, considerando os fatos noticiados pelo Vereador Toninho Vespoli (Peça 14 do TC 009177/2019), concluímos que as constatações alcançadas e agrupadas, dada à relevância, no subitem 3.8 do presente, revelam, além de irregularidades na execução do termo de colaboração por parte da SMADS e da OSC, problemas de caráter estrutural no acompanhamento das parcerias celebradas pela SMADS.

Em resposta, a OSC Associação Cultural Nossa Senhora das Graças apresentou Manifestação à Peça 50.

A OSC informou ter localizado o PLAS referente ao segundo semestre de 2019 e o juntou aos autos, estando em curso a regularização do semestre anterior (janeiro a junho de 2019); os PLAS do ano vigente (2020) foram entregues tempestivamente (item 4.1).

Um conjunto expressivo de apontamentos foi respondido com a alegação de falta de acesso à inserção de documentação no processo SEI, abrangendo: a ausência do inventário

de bens cedidos pela Prefeitura (item 4.2); a ausência dos Ajustes Financeiros Mensais de junho a agosto de 2019 nos processos de pagamento, com a ressalva de que os documentos foram entregues em conformidade com a IN n.º 03/SMADS/2018 (item 4.7); a ausência dos comprovantes de regularidade perante o CADIN (item 4.10); a ausência dos pareceres do Gestor da Parceria sobre os Ajustes Financeiros Mensais (item 4.11); o atraso na juntada dos relatórios das Visitas Técnicas Mensais (item 4.25); e a ausência das prestações de contas parciais, dos Relatórios Técnicos Semestrais e da avaliação e homologação desses relatórios pela Comissão de Monitoramento e Avaliação (itens 4.27, 4.28, 4.29 e 4.30). Os itens 4.12 e 4.13, relativos à realização de repasses sem prestação de contas e à juntada tardia de ajustes financeiros, foram respondidos com a afirmação de que tais etapas são externas à atuação da OSC.

Quanto aos bens cedidos não registrados como contrapartida no Plano de Trabalho (item 4.3), a OSC alegou não ter recebido a Peça 6, o que, em seu entender, prejudicou a possibilidade de justificativa.

A respeito do quadro de profissionais em desacordo com o Plano de Trabalho e com a Portaria n.º 46/SMADS/2010 (item 4.4), sustentou que a composição do quadro segue o Edital e o Plano de Trabalho aprovado, admitindo que alterações podem ocorrer conforme a necessidade do serviço, com base em instrumentos como a Portaria n.º 02/SMADS/2020. Os itens 4.5 e 4.6, referentes à nota de empenho emitida em valor inferior e ao pagamento realizado antes do empenho, foram respondidos com a afirmação de que tais operações são externas à atuação da OSC.

A documentação referente ao Ajuste Financeiro Mensal de novembro de 2018 (item 4.8) foi declarada entregue, com protocolo juntado aos autos. A ausência do Demonstrativo de Contrapartidas em todos os meses analisados (item 4.9) e a

contrapartida financeira de R$ 5.500,00 realizada em abril de 2019 sem o respectivo demonstrativo (item 4.20) foram ambas atribuídas ao período de transição normativa, com informação de que o procedimento está sendo regularizado.

Acerca das despesas com adequações e reformas sem aprovação prévia da SMADS/CAF/CEM (item 4.14), a OSC esclareceu que as despesas referem-se a manutenções preventivas, corretivas e periódicas — como troca de vasos sanitários, pintura predial, colocação de grades e telas —, realizadas com amparo na Previsão de Receitas e Despesas, por não serem de caráter estrutural. As falhas de preenchimento das DEAFINs (item 4.15) foram justificadas com a informação de que o preenchimento segue as orientações da SAS de referência, tendo a OSC desenvolvido instrumental próprio para facilitar a identificação das despesas.

Os gastos com lavanderia aquém do previsto (item 4.16) foram explicados pela utilização concomitante de lençóis descartáveis, recomendados pelas autoridades de Vigilância Sanitária, o que reduziu proporcionalmente o volume enviado para higienização. A divergência no saldo do fundo provisionado (item 4.17) foi respondida com a informação de que a questão está sendo analisada internamente para regularização, se necessário, e o pagamento de tarifas bancárias sem restituição (item 4.21) com a afirmação de que o levantamento dos valores a restituir está em curso.

Quanto às notas fiscais sem comprovante de pagamento por transferência eletrônica (item 4.18), a OSC informou que as NFs 566 e 39 foram liquidadas em 02.04.2019 e que a NF 79 foi liquidada mediante cheques depositados na conta corrente específica do equipamento em 04.07.2019 e 05.07.2019, totalizando o valor da despesa. Acerca das notas fiscais sem vinculação com o objeto da parceria (item 4.19), identificou o objeto de cada uma: a NF 79 refere-se à aquisição de alimentação terceirizada durante o período de

interdição da cozinha, contratada com ratificação da Supervisão Técnica; a NF 189 diz respeito à compra de materiais de manutenção, constando o nome do serviço na razão social; e a NF 862 corresponde à aquisição de pães para composição da alimentação dos usuários. Reconheceu que fornecedores eventualmente não incluem o nome do equipamento nas notas fiscais, informando estar providenciando a abertura de filiais para cada serviço administrado.

Relativamente às despesas sem documentação comprobatória totalizando R$ 41.304,27 (item 4.22), a OSC apresentou justificativas individualizadas: os valores referentes a vale-transporte para São Paulo Transportes S.A. e Promobom Autopass foram comprovados por boletos de carregamento de bilhete único; os valores transferidos a colaboradores sem bilhete foram realizados por transferência bancária; os referentes a determinadas pessoas correspondiam a adiantamento salarial, prática que não é mais adotada; o valor transferido a determinada pessoa refere-se a rescisão e complemento de pagamento. Para as demais despesas, informou não ter localizado os documentos comprobatórios, comprometendo-se a realizar o estorno dos valores à conta corrente da parceria.

Os itens 4.23 e 4.24, relativos à ausência de avaliação de indicador nas visitas técnicas e à não realização de visitas em determinados meses, foram respondidos com a afirmação de que tais procedimentos são extrínsecos à OSC, havendo acompanhamento da Supervisão Técnica no equipamento para validação das ações. As incongruências nas DEMES (item 4.26) foram respondidas com a alegação de que o preenchimento segue as orientações do Observatório da SMADS. Por fim, acerca do descumprimento das regras de publicidade e transparência (item 4.31), a OSC informou estar realizando os procedimentos para publicização das informações em seu sítio eletrônico.

Já a Sra. Ana Carolina Mattos Pereira, à Peça 60, informou que os PLAS de 2019 foram devidamente entregues e protocolados, não tendo sido apensados ao processo SEI na oportunidade — falha prontamente sanada, estando os documentos inseridos no Processo SEI n.º 6024.2018/0003439-9 (item 4.1). De forma semelhante, o inventário de bens móveis cedidos pela Prefeitura (item 4.2) foi declarado ausente do processo, com a informação de que a defasagem documental foi prontamente regularizada. O item 4.3, relativo aos bens cedidos pela OSC não registrados como contrapartida no Plano de Trabalho, não foi respondido.

No tocante ao quadro de profissionais (item 4.4), sustentou que os servidores seguem os horários determinados na Planilha Referencial de Composição dos Custos do Serviço Categoria II, definida pela Portaria n.º 48/SMADS/2016 e constante do Edital de Chamamento Público. Os itens 4.5 e 4.6, referentes à nota de empenho emitida em valor inferior e ao pagamento realizado antes do empenho, assim como os itens 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.24, 4.27, 4.29 e 4.30, não foram respondidos individualmente, tendo a manifestante se limitado a transcrevê-los sem apresentar justificativa específica.

Acerca da ausência dos pareceres do Gestor da Parceria sobre os Ajustes Financeiros Mensais (item 4.11), remeteu às informações prestadas pela Coordenadora de Assistência Social do Centro Pop Santa Cecília, segundo as quais todas as providências de regularização estão sendo adotadas no menor prazo possível, acrescentando que tal responsabilidade não integra o rol de atribuições dos gestores de parceria — muito embora componha um dos itens do relatório semestral —, demandando atuação de outro setor.

A respeito dos gastos com lavanderia aquém do previsto (item 4.16), também se reportou à Coordenadora do Centro Pop Santa Cecília, que explicou que, no período de agosto de 2019, o

equipamento enfrentou grande foco de infestação de pragas urbanas, situação devidamente resolvida à época, e que o uso de lençóis descartáveis nesse contexto reduziu significativamente o valor gasto com higienização.

Quanto à ausência de avaliação de indicador nas Visitas Técnicas Mensais de janeiro, fevereiro e abril de 2019 (item 4.23), informou, com base na mesma fonte, que os comprovantes das capacitações realizadas com os funcionários nos meses citados seriam juntados ao Processo SEI n.º 6024.2018/0003439-9.

O atraso na juntada dos relatórios das Visitas Técnicas Mensais (item 4.25) foi justificado com dados sobre a estrutura da unidade: apenas três técnicas, cada uma responsável por cerca de nove serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, além das atribuições de planejamento, monitoramento e articulação em rede. Apontou ainda que as constantes mudanças normativas ocorridas em 2018 e 2019 dificultaram os fluxos de trabalho, agravadas pela ausência de capacitação e orientação de responsabilidade da SMADS, informando que todas as providências de regularização documental estão sendo adotadas no menor prazo possível.

As incongruências nas DEMES (item 4.26) foram respondidas com a informação de que a forma de preenchimento do instrumental está sendo revista pela SMADS. A omissão do Gestor da Parceria diante do descumprimento do dever de prestar contas (item 4.28) foi respondida com a informação de que a OSC foi notificada pela Supervisora de Assistência da SAS-Sé, com a notificação já anexada aos processos SEI. Os itens 4.29 e 4.30, relativos à ausência dos Relatórios Técnicos Semestrais e de sua avaliação pela Comissão de Monitoramento, não foram respondidos. Por fim, o item 4.31, sobre o descumprimento das regras de publicidade, também não recebeu resposta específica.

Analisadas as defesas apresentadas na fase de instrução processual, a Equipe de Fiscalização retirratificou os apontamentos 4.18 e 4.22, bem como ratificou todas as demais irregularidades inicialmente apontadas (Peça 75).

A AJ opinou pela irregularidade da execução do termo de colaboração (Peças 77 e 78), enquanto a PFM se manifestou à Peça 89 requerendo o acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

A SG concluiu pelo não acolhimento da execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o Relatório.

V O T O

Trago a julgamento conjunto os processos a seguir elencados, devidamente instruídos, os quais têm por objeto as matérias abaixo discriminadas:

(i) **TC 009186/2019**, que envolve Análise do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e Análise do Termo de Cooperação nº 262/SMADS/2018 firmado pela SMADS e pela OSC Associação Cultural Nossa Senhora, que tem por objeto a Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) interessada em celebrar Termo de Colaboração para a prestação do Serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua – Modalidade.

(ii) **TC 015558/2019** cujo objeto consiste em Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

(iii) **TC 009177/2019**, que trata da Análise do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e do decorrente Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço

denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

(iv) **TC 015557/2019**, cujo objeto consiste em Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Cultural Nossa Senhora, tendo como objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua.

Em suma, trata-se de processos de fiscalização sobre parcerias celebradas entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Nossa Senhora das Graças, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua — Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II, por 24 horas.

TC 009186/2019

O TC 009186/2019 trata da análise formal do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 bem como do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

Chamamento Público nº 179/SMADS/2018

Quanto ao **apontamento 3.1** – ausência de prévia reserva orçamentária –, o art. 35, II, da LF nº 13.019/2014 vincula a exigência de reserva de recursos à *celebração* e *formalização* da parceria e não como condição de *publicação* do edital, tal como alega o Sr. Secretário à época (fls. 2/3, Peça 50). A dotação foi indicada no

instrumento convocatório e as notas de reserva foram emitidas antes da assinatura do ajuste, de modo que o apontamento deve ser superado. Apontamento **superado**.

A auditoria aponta, no **item 3.2**, fragilidade na justificativa dos quantitativos, por ausência de dados históricos e levantamentos que embasassem a estimativa das vagas definidas no objeto do Edital. Nesse tocante, entendo que a quantificação da demanda por serviços de acolhimento a pessoas em situação de rua é tarefa materialmente muito complexa, dada a natureza da população atendida: pessoas em contexto de vulnerabilidade social que circulam de forma imprevisível, em fluxos de entrada e saída sem padrão fixo, em um serviço que funciona ininterruptamente por 24 horas.

O próprio Observatório de Vigilância Socioassistencial da SMADS reconheceu a escassez de dados e a impossibilidade de captar a demanda reprimida por instrumentais oficiais, sendo o Censo de População em Situação de Rua, realizado a cada quatro anos, o único levantamento disponível. Exigir justificativa calcada em dados históricos precisos seria demandar o que a realidade material não permite produzir. O apontamento é, portanto, **relevado**.

O **apontamento 3.3** refere-se ao excesso de pessoal na planilha de custos. A Portaria nº 46/SMADS/2010 prevê jornada de 40 horas semanais para os orientadores socioeducativos diurnos, mas a SMADS optou por adotar o regime de 12x36h[1] para essa categoria. A Auditoria considerou que essa escolha resultou em quantitativo de pessoal superior ao autorizado pela Portaria.

Apesar disso, é o caso de acolher a defesa apresentada pelo Sr. Secretário à época (Peça 50). A adoção do regime de 12x36h para os orientadores socioeducativos diurnos não decorreu de opção arbitrária, mas de necessidade operacional concreta. O serviço já atuava, conforme esclarecido pelo Sr. Secretário à época, como

importante retaguarda às ações na região da Nova Luz, no acolhimento a pessoas em situação de dependência química (o chamado "*fluxo*"), inclusive com suporte das equipes de Saúde que atuam no Complexo Prates.

Essa realidade exigia, no período diurno, a presença simultânea de dois profissionais em todo o período correspondente ao atendimento da convivência. Isso porque, com a jornada de 40 horas, haveria apenas um educador por turno, o que seria manifestamente insuficiente para atender 100 usuários com esse perfil de vulnerabilidade e de comportamento imprevisível.

A alteração da jornada foi devidamente registrada no rodapé da Planilha Referencial e aprovada pelo Secretário à época, no exercício de competência que lhe é atribuída para autorizar repasses que atendam necessidades específicas do serviço — o que encontra respaldo no § 2º do art. 56 da Portaria nº 55/SMADS/2017, que admite a alteração do quadro de recursos humanos mediante avaliação e parecer técnico dos setores competentes. O apontamento é, portanto, **superado**.

O **achado 3.4** diz respeito ao prazo de apenas 8 dias entre a publicação do Edital e a data de apresentação das propostas, em aparente descumprimento ao art. 26 da LF nº 13.019/2014, que estabelece o prazo mínimo de 30 dias. Apesar disso, o § 1º do art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 faculta a redução do prazo para no mínimo 8 dias nos casos de atividades padronizadas ou serviços continuados, mediante prévia justificativa do órgão[1] — hipótese em que se enquadra o presente chamamento, conforme atestado pela Consultoria Jurídica da Pasta, razão pela qual o apontamento é **superado**.

[1] Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas. § 1º Em caso de atividades padronizadas ou serviços continuados decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no "caput" deste artigo para, no mínimo, 8 (oito) dias mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública.

Já o **apontamento 3.5** refere-se à incompletude do Parecer Técnico Conclusivo, que não continha os elementos exigidos nas alíneas 'b', 'd' e 'e' do inciso V do art. 35 da LF nº 13.019/2014 e nos incisos II, IV e V do art. 20 da Portaria nº 55/SMADS/2017. Nesse aspecto, é o caso de acolher as defesas apresentadas pela Sra. Representante da Comissão de Seleção (Peça 47) e pela SMADS (Peça 66) esclarecendo que o conteúdo do Parecer Técnico Conclusivo, embora não atendesse formalmente cada alínea da Lei, contemplou, na prática, os elementos essenciais que a norma buscava assegurar. O apontamento é, portanto, **relevado**.

Os **apontamentos 3.6 e 3.7** dizem respeito à documentação da OSC. Quanto ao protocolo COMAS-SP, a SMADS apresentou elementos que demonstram a regularidade formal da entidade no período relevante, sendo o apontamento **superado,** conforme apontado pela Área Técnica (Peça 76). Quanto ao endereço divergente constante no comprovante apresentado pela OSC, a irregularidade refere-se ao endereço de sua sede, e não ao local de execução do serviço, não tendo ocasionado qualquer impacto na execução ou fiscalização da parceria. Trata-se de falha de natureza meramente formal, passível de **relevação**.

À luz do exposto, é o caso de julgar **excepcionalmente regular o Chamamento Público nº 179/SMADS/2018**, uma vez que todos os apontamentos identificados são passíveis de **relevação** ou **superação**, não remanescendo irregularidade capaz de macular o procedimento.

Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018

O **apontamento 3.1** do Termo de Colaboração refere-se à assinatura extemporânea do instrumento, ocorrida em 13.06.2018, após o início de sua vigência, fixado em 09.06.2018. Todavia, o despacho

autorizatório do Secretário foi emitido em 05.06.2018, antes do início da vigência, e o atraso na assinatura decorreu do cumprimento sequencial de cinco etapas burocráticas obrigatórias — publicação do despacho, elaboração da nota de empenho, lavratura do termo e convocação da SAS para assinatura —, sem qualquer inércia imputável aos gestores.

Sendo a OSC já ciente da homologação do chamamento e estando a vontade administrativa formalmente constituída antes do início da vigência, a assinatura tardia configura mera formalização de ato já autorizado, sem prejuízo à execução ou à segurança jurídica da parceria, razão pela qual o apontamento é **relevado**.

A matéria tratada no **apontamento 3.2** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018 é idêntica à do apontamento 3.2 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018, razão pela qual se remete às razões ali expostas. O apontamento é **relevado**.

A matéria tratada no **apontamento 3.3** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018 é idêntica à do apontamento 3.3 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018, razão pela qual se remete integralmente às razões ali expostas. O apontamento é, portanto, **superado**.

A matéria tratada no **apontamento 3.4** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018 é idêntica à do apontamento 3.5 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018. Pelas razões já expendidas neste Voto, o apontamento é **relevado**.

Os **apontamentos 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10** devem ser **mantidos**. Tratam, respectivamente, das contas bancárias sem especificidade e isenção de tarifas, em desacordo com o art. 51 da LF nº 13.019/2014; das informações incompletas no CENTS; da ausência de critérios de aferição de metas, cuja exigência decorre do art. 22, III, da LF

nº 13.019/2014 e não pode ser suprida por indicadores externos à parceria; das cláusulas essenciais ausentes ou incompletas, com reconhecimento expresso pela SMADS da ausência da cláusula do inciso XII do art. 42; e da não anexação do Plano de Trabalho ao Termo. Em todos esses casos, as defesas ou reconheceram parcialmente a irregularidade ou não apresentaram argumentação capaz de afastar os apontamentos, conforme certificado pela equipe técnica.

No que tange ao **item 3.6** — ausência do Plano de Trabalho na Relação de Parcerias Celebradas no sítio eletrônico oficial da Administração, em descumprimento ao art. 10 da LF nº 13.019/2014 —, a SMADS apresentou, no curso da instrução processual, elementos suficientes para sanar a irregularidade, razão pela qual o apontamento é **superado**.

Impõe-se, portanto, o julgamento pela **irregularidade formal** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

TC 015558/2019

O Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018 é tratado no TC 015558/2019.

Os **apontamentos 4.1, 4.2 e 4.8** comportam tratamento conjunto por compartilharem a mesma natureza. Em todos os casos, os documentos controvertidos foram posteriormente juntados aos autos, revelando impropriedades meramente formais, razão pela qual são **relevados**.

Quanto ao **apontamento 4.3**, os bens cedidos pela OSC ao serviço e listados às fls. 217/219 da Peça 7 não constavam do subitem 8.1 do Plano de Trabalho como contrapartida em bens, em desacordo com o inciso III do art. 101 da IN nº 03/SMADS/2018. A ausência de registro prévio no Plano de Trabalho compromete o controle

e a rastreabilidade dos bens cedidos, sendo insuficiente a mera constatação posterior de sua existência. O apontamento é, portanto, **mantido**.

O **apontamento 4.4** refere-se ao número de profissionais em desacordo com as especificações do plano de trabalho e da Portaria nº 46/SMADS/2010. Contudo, conforme já decidido quando da análise do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018, o quantitativo de pessoal adotado mostrou-se razoável diante das condições concretas de prestação do serviço.

Como destacou o Sr. Secretário à época em sua defesa, o quadro previsto na Portaria resultaria em apenas um profissional responsável por dezenas de usuários simultaneamente — muitos deles em situação de dependência química, com comportamento imprevisível e elevado grau de vulnerabilidade, em um serviço de funcionamento ininterrupto com intenso fluxo de entrada e saída.

O eventual dispêndio a maior de recursos representa, em verdade, o custo legítimo e necessário para assegurar não apenas o acolhimento digno das pessoas em situação de rua, mas também condições mínimas de segurança para os trabalhadores que prestam esse serviço. O apontamento é, portanto, **relevado**.

O **apontamento 4.5** refere-se à ausência de demonstração, pela OSC, do atendimento ao subitem 6.9.3 do Plano de Trabalho, que trata da capacitação inicial e da formação continuada dos profissionais do serviço. Embora a documentação não tenha sido apresentada tempestivamente, a SMADS juntou aos autos relatórios comprovando que as capacitações foram efetivamente realizadas. O apontamento é, portanto, **superado**.

Os **apontamentos 4.6 e 4.7**, ambos de responsabilidade da SMADS, dizem respeito à ordem cronológica da

despesa pública. Quanto ao valor do empenho inferior ao previsto, a SMADS demonstrou que os empenhos foram realizados dentro da disponibilidade orçamentária efetivamente liberada pela Secretaria da Fazenda, em razão do congelamento linear de 25% do orçamento de 2019, sem prejuízo ao pagamento da OSC. Tal circunstância afasta a irregularidade, sendo o apontamento 4.6 **superado**. Já o pagamento realizado em 09.01.2019 por meio de Ordem Extraorçamentária, antes do empenho e da liquidação, configura infringência aos arts. 60 a 64 da LF nº 4.320/1964, sem amparo na regra geral da despesa pública, sendo o apontamento 4.7 **mantido**. Ressalte-se, contudo, que tal irregularidade (4.7) é imputável exclusivamente à Administração, não havendo qualquer participação ou responsabilidade da OSC na condução desse procedimento.

Os **apontamentos 4.9 e 4.19** — ausência do Demonstrativo de Contrapartidas em todos os meses analisados e contrapartidas financeiras de R$ 7.100,00 sem o respectivo demonstrativo — devem ser **mantidos**. Em sua manifestação (Peça 48), a OSC alegou que, "por equívoco, à época, em razão do período de transição normativa", não teria se atentado à necessidade de apresentar o Demonstrativo de Contrapartidas. A transição invocada diz respeito à substituição da Portaria nº 55/SMADS/2017 pela IN nº 03/SMADS/2018, publicada em agosto de 2018. O argumento não merece prosperar, eis que o período analisado (janeiro a maio de 2019) é posterior em vários meses à entrada em vigor da nova norma.

Os **achados 4.10, 4.11, 4.22, 4.27, 4.28 e 4.29** compartilham a mesma natureza (falhas de monitoramento e fiscalização) e a mesma responsável, a SMADS. Revelam falhas sistêmicas no monitoramento da parceria: não constam nos processos os pareceres do Gestor da Parceria sobre os Ajustes Financeiros Mensais; repasses dos meses de outubro e novembro de 2018 foram realizados sem que a OSC tivesse cumprido suas obrigações de prestação de contas; as visitas técnicas mensais não foram realizadas nos meses de abril a agosto de

2019; e não constam os Relatórios Técnicos Semestrais nem sua avaliação e homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação. As justificativas apresentadas — licença médica da gestora, quadro reduzido de servidores e mudanças normativas — são compreensíveis em seu contexto, mas não afastam o descumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, nem há evidências de que o Gestor tenha adotado as providências cabíveis diante da omissão da OSC no dever de prestar contas. Todos esses apontamentos devem ser **mantidos**.

O **apontamento 4.12** diz respeito à juntada intempestiva dos Ajustes Financeiros Mensais de agosto de 2018 e de janeiro a maio de 2019 aos respectivos processos administrativos, em infringência aos arts. 2º do DM 55.838/2015 e 18 da Portaria Conjunta nº 01/SMG/SMIT/2018. Não obstante a irregularidade formal, os documentos foram efetivamente apresentados e aceitos pela Administração, o que demonstra que o conteúdo das obrigações de prestação de contas foi cumprido, ainda que com atraso. O apontamento é, portanto, **relevado**.

Quanto ao **apontamento 4.13**, referente aos gastos com lavanderia aquém do previsto no período de janeiro a maio de 2019, as defesas apresentadas pela OSC e pela SMADS convergem no mesmo sentido: a redução decorreu da utilização de lençóis descartáveis, recomendados pelas Autoridades da Vigilância Sanitária, concomitantemente à oferta de lençóis de tecido, de modo que o envio para higienização se dava de forma proporcional à quantidade efetivamente utilizada. Ademais, nos meses de abril e maio houve transferência de usuários em razão de adequações no espaço, o que também contribuiu para a redução dos gastos no período.

A adoção dos lençóis descartáveis constitui medida sanitariamente adequada e tecnicamente recomendada, especialmente em equipamentos que acolhem população em situação de extrema

vulnerabilidade, propagação de doenças e o alastramento de pragas urbanas em equipamentos de acolhimento. Acolhidas as defesas, o apontamento é, portanto, **relevado**.

O **apontamento 4.14** refere-se à ausência de aprovação da SMADS/CAF/CEM para as despesas com adequações e reformas do imóvel registradas nas DEAFINs de janeiro a maio de 2019, em desacordo com o art. 42 da IN nº 03/SMADS/2018.

A OSC alegou que as intervenções decorreram de manutenções periódicas e de exigências urgentes da Vigilância Sanitária, cuja inspeção culminou na interdição de dependências do equipamento por 10 dias. Embora a urgência das circunstâncias seja compreensível, ela não dispensa o cumprimento dos procedimentos formais exigidos pela legislação para despesas dessa natureza, tampouco foi apresentada comprovação da aprovação exigida no processo administrativo correspondente. O apontamento é, portanto, **mantido**.

Os **apontamentos 4.15 e 4.16** são igualmente **mantidos**. As falhas sistemáticas de preenchimento nas DEAFINs de janeiro a maio de 2019 inviabilizam a identificação da relação entre os valores repassados e os gastos realizados e a apuração do saldo disponível, em desacordo com o art. 90 da IN nº 03/SMADS/2018. Já a divergência no saldo do fundo provisionado, verificada entre junho de 2018 e maio de 2019, não foi afastada pela mera alegação de análise interna em curso, sendo exigível a apuração e regularização formal nos termos dos arts. 80 e 81 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e 92 e 93 da IN nº 03/SMADS/2018.

O **apontamento 4.17** foi parcialmente esclarecido pela OSC, que demonstrou, mediante tabela auxiliar confrontada com os extratos bancários, que diversas notas fiscais foram pagas por transferência eletrônica. Não obstante, a análise da auditoria identificou irregularidades remanescentes, razão pela qual reescreveu sua

conclusão nos seguintes termos: "*as NF 209, 436, 437, 440 e 441 foram pagas anteriormente à sua emissão, e para as de nº 023, 209 e 602 não foi justificada a impossibilidade física de pagamento por transferência eletrônica, o que infringe o art. 73 da IN nº 03/SMADS/2018*". O apontamento é, portanto, **mantido** em sua redação revisada.

O **apontamento 4.18** refere-se à ausência de elementos nas notas fiscais 209, 2504, 159 e 602, de fevereiro de 2019 que permitam a vinculação das despesas com o objeto da parceria. Em sua defesa, a OSC esclareceu o objeto de cada nota[2]. Devidamente esclarecida a vinculação de cada despesa ao objeto da parceria, a ausência da identificação no campo próprio da nota fiscal revela impropriedade de natureza meramente formal, sem prejuízo à comprovação da regularidade dos gastos. Acolhida a defesa, o apontamento é, portanto, **relevado**.

O **apontamento 4.20** refere-se ao pagamento de tarifas bancárias na conta corrente da parceria em abril de 2019 sem a devida restituição dos recursos pela OSC, em infringência ao inciso V do art. 75 e ao § 3º do art. 91 da IN nº 03/SMADS/2018. A OSC limitou-se a informar que a documentação não foi localizada e que o estorno seria realizado, o que não supre a irregularidade já consumada, razão pela qual o apontamento é **mantido**.

Quanto ao **apontamento 4.21**, referente às despesas registradas no Ajuste Financeiro Mensal de fevereiro de 2019 sem documentação de suporte, no valor de R$ 58.920,19, a SMADS esclareceu que as inconsistências foram devidamente apontadas à OSC, tendo sido solicitada a regularização por meio do documento SEI nº 042549120.

[2] A NF nº 209 refere-se à manutenção do bebedouro; a NF nº 2504, à prestação de serviços de lavanderia; a NF nº 159, à compra de materiais para manutenção do equipamento, constando inclusive na razão social o nome do serviço correspondente; e a NF nº 602, à compra de proteínas

A responsabilidade pelo eventual desfalque nas contas da parceria no valor de R$ 58.920,19 é exclusiva da OSC contratada, a quem incumbe a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos públicos. O apontamento é, portanto, **mantido**, devendo a Origem adotar as providências cabíveis para apurar as despesas sem suporte documental e promover a restituição dos valores à conta da parceria.

O item **4.23** trata da juntada tardia dos relatórios de visitas técnicas realizadas entre agosto de 2018 e março de 2019, em desacordo com o inciso III do art. 5º da IN nº 05/SMADS/2018, é falha passível de **relevação**.

Já o achado **4.24** trata de incongruências nos dados de atendimento noturno, diurno e tempo de permanência registrados nas DEMEs de janeiro a junho de 2019, em desacordo com o art. 10, I, da Portaria nº 46/SMADS/2010. É o caso de **manter** o apontamento.

O **apontamento 4.25** refere-se à taxa de ocupação do serviço no período noturno que, na média do semestre, ficou abaixo dos 70%, sem que a gestora da parceria tenha procedido à avaliação formal como "INSUFICIENTE", conforme exige o subitem 3.1 do art. 116 da IN nº 03/SMADS/2018. A defesa limitou-se a reconhecer as deficiências do instrumental e a informar que revisões estavam em curso — argumento que não afasta o descumprimento verificado no período auditado. O apontamento é, portanto, **mantido**.

Verificou-se, no **item 4.26**, a ausência das prestações de contas parciais da OSC relativas aos dois primeiros semestres da parceria nos processos administrativos correspondentes, em desacordo com o art. 106 da Portaria nº 55/SMADS/2017 e os arts. 125 e 126 da IN nº 03/SMADS/2018. A OSC afirmou ter sanado a irregularidade, e a auditoria acolheu a alegação, razão pela qual o achado é **superado**.

Diante das irregularidades que persistiram ao cabo da instrução processual (4.3, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.20, 4.21, 4.22, 4.24, 4.25, 4.27, 4.28 e 4.29) é o caso de julgar **irregular** a execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

Apesar disso, entendo que os **efeitos financeiros** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018 **devem ser aceitos**, da forma a seguir exposta.

De plano, não há, nos autos, qualquer indício de que o serviço tenha deixado de funcionar no período fiscalizado. Pelo contrário, a própria auditoria apurou dados de ocupação e de atendimentos noturnos e diurnos, o que pressupõe um serviço em plena operação.

A natureza do objeto da parceria é elemento que não pode ser desconsiderado na aceitação de efeitos. Trata-se de serviço de acolhida de adultos em situação de rua, em funcionamento ininterrupto de 24 horas, voltado à proteção de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Negar os efeitos financeiros do ajuste seria medida dissociada da realidade apurada nos autos e incompatível com a finalidade social que justifica a própria existência da parceria.

Porém, não deve ser desconsiderado o fato de existirem despesas na ordem de R$ 58.920,19 registradas sem documentação de suporte. Infringência de responsabilidade da OSC que impede o acolhimento integral do ajuste. Tais valores, portanto, ser apurados na forma do art. 195 do Regimento Interno desta Corte.

TC 009177/2019

A análise formal do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018 é realizada no bojo do TC 009177/2019.

Chamamento Público nº 332/SMADS/2017

O **apontamento 3.1** — fragilidade na justificativa dos quantitativos — reproduz, no Chamamento Público nº 332/SMADS/2017, a mesma irregularidade já analisada no item 3.2 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018, sendo idênticos os fatos, os fundamentos e as defesas apresentadas. Pelas razões já expendidas neste Voto, o apontamento é **relevado**.

O **achado 3.2** reproduz, no Chamamento Público nº 332/SMADS/2017, a mesma irregularidade relativa ao excesso de pessoal na planilha referencial de custos já analisada no item 3.3 do TC 009186/2019. Pelas razões já expendidas neste Voto, o apontamento é **relevado**.

No que tange ao **apontamento 3.3**, referente ao prazo inferior a 30 dias para apresentação de propostas, a situação é inteiramente análoga à examinada no item 3.4 do TC 009186/2019: mesmos fatos, mesmo amparo no § 1º do art. 26 do Decreto Municipal nº 57.575/2016 e mesmo respaldo da Consultoria Jurídica da Pasta. O achado é, pelas razões já expendidas, **relevado**.

Verificou-se, no **item 3.4**, que o Parecer Técnico Conclusivo não continha todos os elementos exigidos pela legislação aplicável, além de que a motivação para a escolha da proposta vencedora e a desclassificação de proposta concorrente não estavam demonstradas no processo SEI. A questão é inteiramente análoga à já examinada no item 3.5 do TC 009186/2019, sendo idênticos os fatos, os fundamentos e as defesas apresentadas. Pelas razões já expendidas neste Voto, o achado é **relevado**.

Quanto ao **apontamento 3.5**, referente ao endereço divergente da OSC, a SMADS juntou aos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 21.05.2018, na qual foi aprovada a mudança de

sede da entidade, o que levou a auditoria a considerar a irregularidade sanada. O achado é, portanto, **superado**.

Quanto ao **apontamento 3.6**, referente à ausência de comprovante de inscrição no CENTS, a SMADS juntou aos autos o registro da OSC com vigência até 27.06.2018, o que levou a auditoria a considerar a irregularidade sanada. O achado é, portanto, **superado**.

À luz do exposto, é o caso de julgar excepcionalmente **regular** o **Chamamento Público nº 332/SMADS/2017**, uma vez que todos os apontamentos identificados são passíveis de relevação ou superação, não remanescendo irregularidade capaz de macular o certame.

Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018

O **apontamento 3.1**, referente à assinatura extemporânea do Termo, é inteiramente análogo ao já examinado no TC 009186/2019, sendo idênticos os fatos e os fundamentos. Pelas razões já expendidas neste Voto, o achado é **relevado**.

Os **apontamentos 3.2 e 3.3**, referentes à fragilidade da justificativa dos quantitativos e ao excesso de pessoal na planilha referencial de custos, são inteiramente análogos aos já examinados no TC 009186/2019 e no Chamamento Público nº 332/SMADS/2017. Pelas razões já expendidas neste Voto, ambos os apontamentos são **relevados**.

O **apontamento 3.4**, relativo à incompletude do Parecer Técnico Conclusivo, é inteiramente análogo ao já examinado no TC 009186/2019 e no Chamamento Público nº 332/SMADS/2017. Pelas razões já expendidas neste Voto, o achado é **relevado**. O **apontamento 3.5**, concernente às contas bancárias não específicas e sem isenção de tarifas, é igualmente **mantido** pelos fundamentos já assentados.

Quanto ao **apontamento 3.6**, referente à ausência do Plano de Trabalho no sítio eletrônico oficial, a situação difere do verificado no TC 009186/2019: não há nos autos confirmação expressa da auditoria de que a irregularidade foi solucionada, razão pela qual o achado é **mantido** como pendente de comprovação de saneamento.

Os **apontamentos 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10** — referentes às informações incompletas no CENTS, à estipulação deficiente de metas, às cláusulas essenciais ausentes ou incompletas e à não anexação do Plano de Trabalho ao Termo — são análogos aos já examinados neste Voto e, pelas razões já expendidas, são **mantidos**.

Em suma, impõe-se o julgamento pela **irregularidade** formal do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, não obstante os aspectos pontuais superados e relevados no curso da instrução processual.

TC 015557/2019

O acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018 foi feita no âmbito do TC 015557/2019.

Quanto aos **apontamentos 4.1 e 4.2**, referentes à ausência de PLAS e de inventário de bens cedidos, tanto a OSC quanto a SMADS confirmaram que os documentos existiam e foram posteriormente regularizados, tratando-se de impropriedades de ordem meramente formal. Ambos são **relevados**.

O **apontamento 4.4** guarda relação direta com o apontamento 3.3 do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e com o apontamento 3.3 do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, sendo dele decorrência lógica. O quadro de profissionais verificado na execução reflete exatamente a jornada de 12x36h adotada no Edital, cuja

justificativa operacional foi acolhida neste Voto. Pelas razões já expendidas, o apontamento é **relevado**.

Os **apontamentos 4.5 e 4.6** são inteiramente análogos aos já examinados nos apontamentos 4.6 e 4.7 do TC 015558/2019, sendo idênticos os fatos, os fundamentos e as defesas apresentadas. Pelas razões já expendidas neste Voto, o apontamento 4.5 é **superado** e o apontamento 4.6 é **mantido**, ressalvando-se que esta última irregularidade é imputável exclusivamente à Administração, não havendo qualquer participação ou responsabilidade da OSC na condução desse procedimento.

Os **apontamentos 4.3, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.19, 4.20, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29 e 4.30** são **mantidos** pelas razões já expendidas no TC 015558/2019, sendo as defesas apresentadas insuficientes para afastar as irregularidades verificadas no período auditado.

O **apontamento 4.18** foi parcialmente esclarecido pela OSC, que demonstrou que as NFs 566 e 39 foram pagas por transferência eletrônica, embora em data anterior à sua emissão. Diante disso, a auditoria retirrratificou o apontamento, reescrevendo sua conclusão nos seguintes termos: "*as NF nº 566 e nº 39 foram pagas anteriormente à sua emissão e a NF nº 79 foi paga por meio de cheque, não sendo justificada a impossibilidade física de pagamento por transferência eletrônica, o que infringe o art. 73 da IN nº 03/SMADS/2018*". O apontamento é, portanto, **mantido** em sua redação revisada.

O **apontamento 4.22** trata de despesas no valor de R$ 41.304,27 registradas no Ajuste Financeiro Mensal de abril de 2019 sem documentação de suporte, em infringência ao art. 97 da IN nº 03/SMADS/2018. A OSC apresentou comprovação parcial de R$ 8.880,65, mas o montante remanescente de R$ 32.423,62 permaneceu sem comprovação nos autos, razão pela qual a auditoria retirrratificou o

apontamento em sua redação revisada. O apontamento é, portanto, **mantido**.

O **apontamento 4.16**, referente aos gastos com lavanderia aquém do previsto, é análogo ao já examinado no TC 015558/2019 e merece ser **relevado**.

O **apontamento 4.21**, referente ao pagamento de tarifas bancárias na conta corrente da parceria sem a devida restituição pela OSC, é inteiramente análogo ao já examinado no TC 015558/2019. Pelas razões já expendidas neste Voto, o achado é **mantido**

O **apontamento 4.31** é análogo ao já examinado no TC 015558/2019, com o agravante de que a auditoria consultou o sítio eletrônico informado pela própria OSC em 19.04.2021 e não localizou qualquer informação sobre o Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, o que demonstra que a promessa de regularização não foi cumprida. O achado é, portanto, **mantido**, reforçando a conclusão já expendida neste Voto sobre os problemas de caráter estrutural no acompanhamento das parcerias celebradas pela SMADS.

Diante das irregularidades que persistiram ao cabo da instrução processual (4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.14, 4.15, 4.17, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31) é o caso de julgar **irregular** a execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018.

Apesar disso, entendo que os **efeitos financeiros** do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018 **devem ser aceitos**, pelas razões já expendidas neste Voto quando do julgamento do TC 015558/2019, que se aplicam integralmente ao presente processo.

Por fim, o ponto que merece atenção específica diz respeito às despesas de R$ 32.423,62 remanescentes sem

documentação de suporte. É o caso de **DETERMINAR** à Origem que apure as despesas sem suporte documental e adote as providências cabíveis para a restituição dos valores à conta da parceria, na forma do art. 195 do Regimento Interno desta Corte.

Conclusão:

Diante do exposto e com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 31, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa:

TC 009186/2019

Voto pela **EXCECPIONAL REGULARIDADE** do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

São **RELEVADOS** os apontamentos 3.2, 3.4, 3.5, e 3.7 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.4 do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

São **SUPERADOS** os apontamentos 3.1, 3.3 e 3.6 do Chamamento Público nº 179/SMADS/2018 e o apontamento 3.3 e 3.6 do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

São **MANTIDOS** os apontamentos 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018.

TC 015558/2019

Voto pela **IRREGULARIDADE** da execução do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018, com **ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS** relativos ao período de junho de 2018 a agosto de 2019,

exceto quanto às despesas sem suporte documental no valor de R$ 58.920,19.

São **RELEVADOS** os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, 4.8, 4.12, 4.13, 4.18 e 4.23.

São **SUPERADOS** os apontamentos 4.5, 4.6 e 4.26.

São **MANTIDOS** os apontamentos 4.3, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.24, 4.25, 4.27, 4.28 e 4.29.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 195 do Regimento Interno desta Corte, apresente a este Tribunal a conclusão formal e motivada da apuração das despesas registradas sem suporte documental no valor de R$ 58.920,19, referentes ao Ajuste Financeiro Mensal de fevereiro de 2019 do Termo de Colaboração nº 262/SMADS/2018, adotando as providências cabíveis para a restituição dos valores à conta corrente da parceria.

TC 009177/2019

Voto pela **EXCEPCIONAL REGULARIDADE** do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018.

São **RELEVADOS** os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017 e os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.3 do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018.

São **SUPERADOS** os apontamentos 3.5 e 3.6 do Chamamento Público nº 332/SMADS/2017.

São **MANTIDOS** os apontamentos 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018.

TC 015557/2019

Voto pela **IRREGULARIDADE** da execução do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, com **ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS** relativos ao período de março de 2018 a agosto de 2019, exceto quanto às despesas sem suporte documental no valor de R$ 32.423,62.

São **RELEVADOS** os apontamentos 4.1, 4.2, 4.4, e 4.16.

É **SUPERADO** o apontamento 4.5.

São **MANTIDOS** os apontamentos 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 195 do Regimento Interno desta Corte, apresente a este Tribunal a conclusão formal e motivada da apuração das despesas registradas sem suporte documental no valor de R$ 32.423,62, referentes ao Ajuste Financeiro Mensal de abril de 2019 do Termo de Colaboração nº 091/SMADS/2018, adotando as providências cabíveis para a restituição dos valores à conta corrente da parceria.

Encaminhem-se cópias deste julgado aos Secretários Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social à época dos fatos e ao atual, bem como à OSC Associação Cultural Nossa Senhora das Graças e aos demais interessados, para ciência.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/05/2026 15:02:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

78ª SONP

Itens 4 a 7 Englobados

Relator: RT
Revisor: RB

ITEM 4 - e-TCM nº: 9177/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Cultural Nossa Senhora
Objeto: Edital de Chamamento Público **332**/SMADS/2017 - Termo de Colaboração **91**/SMADS/2018 - Prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas - CTA Brigadeiro Galvão.
Valor: R$ 12.096.514,20

ITEM 5 - e-TCM nº: 9186/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Cultural Nossa Senhora
Objeto: Edital de Chamamento Público **179**/SMADS/2018 - Termo de Colaboração **262**/SMADS/2018 - Prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas - CTA Brigadeiro Galvão.
Valor: R$ 11.329.395,60

ITEM 6 - e-TCM nº: 15557/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Cultural Nossa Senhora
Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se a execução do Termo de Colaboração **91**/SMADS/2018, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas - CTA Brigadeiro Galvão.

ITEM 7 - e-TCM nº: 15558/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Cultural Nossa Senhora
Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se a execução do Termo de Colaboração **262**/SMADS/2018, cujo objeto é a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua na Modalidade Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas - CTA Brigadeiro Galvão.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Com fundamento nos pareceres da SCE, AJ e SG, julgo irregulares os Chamamentos Públicos e os Termos de Colaboração ora analisados e, igualmente, não acolho suas execuções contratuais. A natureza e gravidade das falhas identificadas e mantidas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, impedem o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Diante desse cenário, aplico multa no valor de R$ 1.115,32 (mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos), exclusivamente aos responsáveis indicados pela Auditoria, integrantes da Comissão de Licitação e responsáveis pela fiscalização dos Ajustes, afastando, no entanto, a responsabilidade dos Secretários, titulares da Pasta nos períodos avaliados, eis que tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes políticos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram, ou não poderiam ser, por ele executadas.

Determino à Pasta que adote providências cabíveis para apuração das despesas registradas sem suporte documental e restituição de valores.

TCM, 22 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.22 12:31:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB